



EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

# REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO

---

Aprovado pela Diretoria Executiva  
em reunião realizada em 24 de julho de 2024

Aprovado pelo Conselho de Administração  
em reunião realizada em 1º de agosto de 2024

Instituído pelo Ato Normativo nº SEDE-ANO-2024/00139,  
publicado em 13 de agosto de 2024

Agosto/2024

ATO NORMATIVO Nº SEDE-ANO-2024/00139

Brasília, 09 de agosto de 2024.

O Diretor de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 38, Parágrafo Único, do Estatuto Social, e no artigo 2º, inciso III, alínea "d", do Anexo I, do Regimento Interno da Infraero, combinado com o disposto no artigo 11, §1º, da NI 1.01 (ARS), de 28 de setembro de 2022 e na deliberação do Conselho de Administração na reunião ordinária de 1º de agosto de 2024, constante no documento SEDE-CAI-2024/20566,

RESOLVE:

I - Instituir o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero, na forma do Anexo a este Ato Normativo;

II - Estabelecer que este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico [www.infranet.gov.br](http://www.infranet.gov.br) : Sistema Normativo da Infraero;

III - Autorizar que as licitações e contratações a serem iniciadas até 31 de dezembro de 2024 sejam regidas pelas regras do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero instituído pelo Ato Normativo n.º 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017, mediante justificativa nos autos;

IV - Autorizar que as licitações e contratações iniciadas na forma do inciso III deste Ato Normativo sejam finalizadas segundo as regras do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero instituído pelo Ato Normativo n.º 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017;

V - Revogar o Ato Normativo n.º 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**GUILHERME AUGUSTO SANCHES RIBEIRO**  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Classif. documental	002.010
NUP	99927.093989/2024-98

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Endereço : SHIS, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5 AEROPORTO  
CEP:71608050 BRASÍLIA-DF-BRASIL  
<http://www.infraero.gov.br>



NUP: 99927.093989/2024-98.  
Assinado com senha por GUILHERME AUGUSTO SANCHES RIBEIRO - 09/08/2024 às 17:20:21.  
Documento Nº: 3032326-1114 - consulta à autenticidade em  
<https://sigadoc.infraero.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3032326-1114>





# **REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	3
<b>Seção I - Do Objeto e Âmbito de Aplicação .....</b>	<b>3</b>
<b>Seção II – Da Fundamentação Legal e Normativa .....</b>	<b>3</b>
<b>Seção III – Dos Conceitos e Definições .....</b>	<b>4</b>
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	8
CAPÍTULO III – DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO .....	9
<b>Seção I – Das Obras e Serviços de Engenharia .....</b>	<b>10</b>
<b>Seção II – Dos Serviços.....</b>	<b>12</b>
<b>Seção III – Das Contratações de Tecnologia da Informação .....</b>	<b>12</b>
<b>Seção IV – Do Valor Estimado Para as Contratações.....</b>	<b>14</b>
<b>Seção V – Da Aquisição.....</b>	<b>16</b>
<b>Seção VI – Da Alienação .....</b>	<b>17</b>
<b>Seção VII – Da Remuneração Variável .....</b>	<b>17</b>
<b>Seção VIII – Da Contratação Simultânea .....</b>	<b>18</b>
CAPÍTULO IV – DOS ATOS PREPARATÓRIOS À CONTRATAÇÃO .....	18
<b>Seção I – Das Disposições Gerais.....</b>	<b>18</b>
<b>Seção II – Da Consulta Pública .....</b>	<b>20</b>
<b>Seção III – Do Procedimento de Manifestação de Interesse .....</b>	<b>20</b>
<b>Seção IV – Da Pré-qualificação .....</b>	<b>23</b>
<b>Seção V – Da Qualificação .....</b>	<b>25</b>
<b>Seção VI – Do Credenciamento.....</b>	<b>25</b>
<b>Seção VII – Do Registro de Preços.....</b>	<b>26</b>
CAPÍTULO V – DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO .....	30
<b>Seção I – Das Disposições Gerais.....</b>	<b>30</b>
<b>Seção II – Da Fase de Preparação.....</b>	<b>33</b>
<b>Seção III – Da Divulgação e Publicação .....</b>	<b>37</b>
<b>Seção IV – Da Apresentação de Propostas ou Lances.....</b>	<b>37</b>
<b>Seção V – Da Fase de Julgamento.....</b>	<b>38</b>
<b>Seção VI – Da Habilitação .....</b>	<b>41</b>
<b>Seção VII – Da Fase de Saneamento.....</b>	<b>41</b>
CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO DE USO E DA CESSÃO DE USO DE ÁREAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS AEROPORTUÁRIOS .....	42

<b>Seção I – Das Disposições Gerais.....</b>	<b>42</b>
<b>Seção II – Dos Prazos .....</b>	<b>43</b>
<b>Seção III – Da Cessão de Uso.....</b>	<b>45</b>
<b>Seção IV – Da Subconcessão de Área, Instalações e Equipamentos Aeroportuários.....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DIRETA .....</b>	<b>47</b>
<b>Seção I – Da Dispensa.....</b>	<b>47</b>
<b>Seção II – Da Inexigibilidade.....</b>	<b>49</b>
<b>Seção III – Do Convênio.....</b>	<b>51</b>
<b>Seção IV – Das Disposições Gerais.....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS.....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO IX – DO REGIME CONTRATUAL .....</b>	<b>52</b>
<b>Seção I – Do Instrumento de Contrato .....</b>	<b>53</b>
<b>Seção II – Da Garantia.....</b>	<b>55</b>
<b>Seção III – Do Prazo do Contrato.....</b>	<b>56</b>
<b>Seção IV – Da Alteração do Contrato.....</b>	<b>57</b>
<b>Seção V – Da Extinção do Contrato.....</b>	<b>59</b>
<b>Seção VI – Da Gestão e Fiscalização de Contratos.....</b>	<b>60</b>
<b>Seção VII – Dos Contratos Para a Prestação de Serviços pela Infraero .....</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO X – DAS NULIDADES.....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....</b>	<b>63</b>
<b>CAPÍTULO XII – DO RECURSO.....</b>	<b>64</b>
<b>CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>65</b>

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Do Objeto e Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamenta o regime jurídico de licitações e contratos da Infraero, abrangendo obras, serviços, publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, permissões e alienações de bens, prestação de serviços e outros atos de interesse da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, de suas subsidiárias e de suas controladas.

#### Seção II

#### Da Fundamentação Legal e Normativa

**Art. 2º** Este Regulamento está fundamentado nos seguintes instrumentos legais:

I – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

III – Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil;

IV – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

V – Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI – Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal;

VII – Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

VIII – Portaria nº 93, de 20 de julho de 2020, que disciplina a celebração, prorrogação, renovação e o aditamento dos contratos de exploração comercial que envolvam a utilização de espaços no complexo aeroportuário nos aeroportos incluídos no Plano Nacional de Desestatização - PND ou qualificados para parcerias no Programa de Parcerias e Investimentos – PPI;

VIX – Portaria nº 47, de 11 de março de 2021, que disciplina a celebração, prorrogação, renovação e o aditamento de contratos não onerosos que envolvam a cessão de espaços nos complexos aeroportuários incluídos no Plano Nacional de Desestatização (PND) ou qualificados para parcerias no Programa de Parcerias e Investimentos (PPI);

X – Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; e

XI – Circular SUSEP nº 662, da Superintendência de Seguros Privados, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências.

### Seção III

#### Dos Conceitos e Definições

**Art. 3º** Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I – ação eventual: concessão de uso de área, instalação ou equipamento aeroportuário, formalizada por instrumento simplificado, destinada à exploração da infraestrutura para atividades de curta duração sem exclusão de demais interessados, ou quando a realização de licitação prévia implicar a perda de oportunidade de negócio, tendo o prazo máximo de até 30 (trinta) dias;

II – ação promocional: concessão de uso de área, instalação ou equipamento aeroportuário, formalizada por meio de credenciamento, com instrumento simplificado, destinada ao aproveitamento de sazonalidades, a oportunidades de negócio ou à testagem do mercado para novos produtos, tendo o prazo máximo de até 6 (seis) meses;

III – aditivo: alteração contratual em qualquer cláusula, inclusive em anexos do contrato, convênios e instrumentos congêneres;

IV - adjudicação: ato formal pelo qual se atribui ao licitante vencedor do certame o objeto da licitação;

V – alienação: transferência da propriedade de determinado bem a terceiro mediante venda, permuta ou doação;

VI – anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contorno necessários e fundamentais à adequada elaboração de projeto básico de obras de engenharia;

VII – apostilamento: ato administrativo emitido no processo administrativo de acompanhamento da execução contratual, consistente em anotação ou registro de fato ou ato jurídico que produza reflexos no contrato, mas que não modifica as bases contratuais, assinado pela Infraero e, facultativamente, pelo contratado, que dele deverá tomar ciência em qualquer hipótese;

VIII – ata de registro de preços: documento decorrente de procedimento licitatório que vincula o licitante vencedor, por determinado período de tempo, a fornecer determinado objeto, inclusive serviços, se provocado pela Infraero, pelo preço e condições de fornecimento registrados;

- IX – cessão de uso: tipo contratual que consiste na transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, estados, Distrito Federal e municípios, para a utilização de acordo com a sua natureza e a sua finalidade, por tempo certo de forma remunerada ou não;
- X – comissão de licitação: comissão de caráter temporário, responsável, dentre outras atividades expressamente previstas neste Regulamento ou em normativo interno, pela condução e julgamento das licitações para a qual foi instituída;
- XI – comodato: contrato acessório no âmbito da Infraero, consistente no empréstimo gratuito de bens não fungíveis que deverão ser restituídos ao fim do contrato principal ou substituídos por coisa ou indenização equivalente;
- XII – concedente: a Infraero, signatária de instrumento contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários por ela administrados;
- XIII – concessão de uso de área: tipo contratual que implica a transferência da posse de área, instalações, sistemas e equipamentos aeroportuários a terceiros mediante remuneração à Infraero, visando à exploração de atividade econômica previamente definida, por tempo certo;
- XIV – concessionária: pessoa física ou jurídica signatária de contrato de concessão de uso com a Infraero;
- XV – contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XVI – contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XVII – contrato: acordo de vontade firmado entre duas ou mais partes, com a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, independentemente de sua denominação ou da existência de instrumento formal;
- XVIII – contrato de eficiência: contrato que tem como premissa proporcionar economia à Infraero por meio da redução de suas despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada;
- XIX – contrato de patrocínio: contrato firmado pela Infraero visando à promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais ou de inovação tecnológica, que tenha por objetivo o fortalecimento de sua marca;
- XX – convênio: gênero de ajuste em que as partes visam ao atendimento de um objetivo comum, vinculado a suas finalidades institucionais, mediante mútua colaboração, podendo envolver, conforme a tipologia, o apoio técnico, a publicidade e a promoção da marca, o repasse ou o recebimento de valores para ações específicas, dentre outras;
- XXI – credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser realizados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, destinados à publicidade e a ações promocionais, quando a realização de procedimento licitatório implicar a perda de oportunidade de negócio ou quando for inviável a competição, e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela Infraero;

XXII – Dispensa de Licitação Simplificada: processo administrativo simplificado de contratação direta, com base nas hipóteses de dispensa por valor, no qual não se exige a realização de procedimento licitatório, o edital e a realização em forma eletrônica;

XXIII – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXIV – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

XXV – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XXVI – estudo técnico preliminar (ETP): documento que evidencia o problema a ser resolvido pela contratação para a satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base, quando for o caso, à elaboração do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXVII – homologação: ato pelo qual a autoridade competente reconhece a regularidade do procedimento licitatório;

XXVIII – instrumento contratual simplificado: instrumento de contrato sucinto, contendo apenas as cláusulas necessárias para a especificação das partes, do objeto e do preço, a ser utilizado nas hipóteses expressamente autorizadas;

XXIX – Intenção de Registro de Preços (IRP): divulgação prévia dos itens a serem licitados, de forma a propiciar a manifestação de interesse de outras pessoas jurídicas ou entes subordinados ao regime jurídico da Lei nº 13.303, de 2016, em participar do Sistema de Registro de Preços (SRP);

XXX – licitação deserta: licitação em que não houve licitantes;

XXXI – licitação fracassada: licitação em que todos os licitantes foram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

XXXII – matriz de riscos: cláusulas contratuais que definem a distribuição de riscos econômicos e de responsabilidades entre as partes, necessária à adequada avaliação da ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro;

XXXIII – modelos chancelados: minutas de contratos e de editais previamente aprovados pelo órgão jurídico da Infraero que poderão ser utilizadas em procedimentos de contratação sem a análise jurídica no caso concreto;

XXXIV – modelos padronizados: minutas de contratos e de editais previamente examinadas e aprovadas pelas áreas gestoras, pela área de licitações, pela área de contrato e pelo órgão jurídico, a serem comumente utilizadas no âmbito da Infraero para contratações de mesma natureza;

XXXV – oportunidade de negócios: contratação visando à obtenção de receitas à Infraero, envolvendo a sua atuação no mercado ou atividade própria do ambiente aeroportuário, cuja viabilidade de realização esteja vinculada a um contexto específico e temporário;

XXXVI – ordem de serviço: documento formal emitido pela Infraero ao seu contratado, que determina o início de execução do contrato ou de partes dele;

XXXVII – parte variável: valor mensal a ser pago pelos concessionários de uso de área, correspondente a percentual sobre o seu faturamento bruto mensal com os negócios realizados, iniciados ou finalizados na área, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXXVIII – portfólio: conjunto de documentos que registra os produtos e serviços habilitados a serem ofertados pela Infraero ao mercado por meio de contratação comercial;

XXXIX – preço específico: valor a ser pago à Infraero pela concessão de uso de áreas, de edifícios, de instalações e de equipamentos aeroportuários, que poderá ser composto, de forma isolada ou cumulativa, de preço fixo, de preço variável, de preço mínimo, ou por outras formas de remuneração;

XL – preço fixo: valor mensal preestabelecido pago à Infraero pelo concessionário, referente à concessão de uso de áreas, de instalações e de equipamentos dos aeroportos, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XLI – preço mínimo: o valor mínimo a ser pago pelo concessionário quando houver parte variável no preço mensal, prevalecendo sempre o maior;

XLII – Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento que tem por objetivo o recebimento de propostas e de projetos de terceiros para atendimento de necessidade definida no respectivo instrumento convocatório;

XLIII – projeto básico: é o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, necessário a qualquer contratação, podendo, entretanto, ser substituído pelo Termo de Referência;

XLIV – projeto executivo: constitui-se de projeto básico acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma;

XLV – pronta entrega: atributo das contratações com prazo de fornecimento ou prestação de serviços de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos;

XLVI – solicitação de material e serviços (SMS): instrumento contratual simplificado, a ser utilizado nas hipóteses admitidas neste Regulamento, contendo os requisitos mínimos fixados em normativo interno;

XLVII – subconcessão: contrato firmado entre o concessionário de uso e um terceiro, com a prévia anuência e interveniência da Infraero, destinado ao exercício de atividade comum ou acessória vinculada à concessão principal de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, tendo por objetivo o melhor aproveitamento da infraestrutura aeroportuária ou a execução de atividade útil à da concessão;

XLVIII – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material; e

XLIX – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens, serviços e quando aplicável, de concessões de uso de área, que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Infraero, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos, preservada a segurança do sistema aeroportuário.

**Art. 5º** Os procedimentos relacionados a licitações e a contratações devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;

III - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 30;

IV - busca da plena concessão de uso de área, instalações e equipamentos aeroportuários, por meio da compatibilização do procedimento licitatório à natureza da atividade econômica dos centros comerciais e de logística de carga, do mercado publicitário, das ações eventuais e promocionais exploradas no sítio aeroportuário;

V - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

VI - adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários, na forma da seção III do Capítulo IV deste Regulamento;

VII - observância da Política de Transações com Partes Relacionadas;

VIII - prévio e adequado licenciamento ambiental; e

IX - análise do impacto do processo de licenciamento ambiental, incluindo as condicionantes e compensações ambientais nos prazos e valores do contrato.

**Art. 6º** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, serão observadas as seguintes regras:

I – em se tratando de prazo processual:

a) exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento; e

b) se iniciam e expiram exclusivamente em dias úteis:

1. do local em que está sendo realizada a licitação;

2. do local em que o contrato está sendo executado; ou

3. do local em que o ato deva ser praticado, quando o contrato abranger mais de uma localidade.

II – em se tratando de prazo material:

- a) inclui-se o dia do início e exclui-se o dia do vencimento; e
- b) se iniciam e expiram em qualquer dia, ainda que não seja dia útil.

§ 1º Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos, salvo se expressamente previsto de outra forma.

§ 2º Os contratos, ordens de serviço, e demais comunicados relacionados à execução contratual poderão estabelecer o termo de início e de término das obrigações, sendo dispensada a menção ao prazo.

**Art. 7º** O objeto da licitação deve ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

**Art. 8º** O valor estimado da contratação deve ser sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento será ostensivo nas seguintes hipóteses:

I – quando for adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II – quando a manutenção do orçamento sigiloso for prejudicial à competição, mediante justificativa na fase do planejamento da licitação; ou

III – quando o método de orçamentação ou de estipulação do preço adotado na licitação permitir que os potenciais licitantes conheçam previamente o valor estimado.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

§ 4º Quando adotado o orçamento sigiloso, a área responsável pela sua elaboração deverá elaborar o respectivo Termo de Classificação da Informação – TCI, conforme legislação específica, devendo ser observado ainda:

I – que nas hipóteses de sigilo industrial, comercial ou estratégico, o sigilo poderá se estender para prazo superior ao da licitação e do contrato, conforme estipulado no TCI, em situações devidamente justificadas, tais como:

- a) aquelas em que a divulgação do preço puder dificultar a atuação da Infraero no mercado ou a adoção do preço sigiloso for prática usual de mercado; ou
- b) aquelas em que a divulgação do preço possa vir a prejudicar a competitividade em futuras licitações com objetos similares.

II – que o TCI poderá assinalar o sigilo apenas até o fim da licitação, momento em que o orçamento se tornará ostensivo; e

III – que o orçamento sigiloso não será tornado público nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada.

### CAPÍTULO III

## DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

### Seção I

#### Das Obras e Serviços de Engenharia

**Art. 9º** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime da contratação semi-integrada, devendo a Infraero elaborar ou contratar, previamente ao planejamento da licitação, o projeto básico.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º, pode ser adotado outro regime previsto no **caput** deste artigo, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotada a contratação integrada, deve haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

§ 4º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Infraero.

§ 5º É permitido o regime de empreitada misto no mesmo contrato, mediante a combinação dos regimes previstos nos incisos I e II do **caput**, devendo constar pelo menos:

I – a justificativa técnica;

II – a identificação dos itens que devem adotar um regime ou outro; e

III – as cláusulas contratuais específicas que permitam a gestão adequada dos itens de cada tipo de empreitada.

**Art. 10.** As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I – no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) a estética do projeto arquitetônico;
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II – o instrumento convocatório deve conter, ainda:

- a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- b) a matriz de riscos.

III – o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

IV – na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I – para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Infraero, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 101, inciso II.

**Art. 11.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 12, em percentual equivalente a até 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato.

**Art. 12.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, o instrumento convocatório poderá exigir a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, na forma do art. 11 e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela empresa contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica contábil; e
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento.

II – a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal; e

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

§ 1º São considerados obras ou serviços de engenharia de grande vulto aqueles com valor total acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Na hipótese de inadimplemento da empresa contratada, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, conforme atestado pela Infraero, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice; ou

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

## Seção II

### Dos Serviços

**Art. 13.** A contratação de serviços observará o disposto neste Regulamento e em normativos específicos.

**Art. 14.** A Infraero, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

## Seção III

### Das Contratações de Tecnologia da Informação

**Art. 15.** Na aquisição ou contratação de bens ou serviços de TI, será observado que:

I – o edital da licitação e o contrato não deverão fazer referências a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada;

II – devem ser compatibilizados os prazos e os níveis de serviço constantes dos termos contratuais com as condições oferecidas pelos fabricantes dos produtos, inclusive nos casos de contratação de revendedores;

III – não devem ser incluídas, nos contratos, cláusulas que permitam a:

a) contratação conjunta de serviços de suporte técnico e de atualização de versões quando não houver a necessidade de ambos;

b) cobrança retroativa de valores referentes a serviços de suporte técnico e de atualização de versões relativos ao período em que a empresa tenha ficado sem cobertura contratual;

c) cobrança de valores para o restabelecimento de serviços agregados; e

d) cobrança de valores relativos a serviço de correção de erros, inclusive retroativos.

IV – deve ser exigida declaração das empresas licitantes que ateste a não ocorrência do registro de oportunidade, de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;

V – não devem ser aceitas carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, para aquisição de bens e serviços de TI que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo; e

VI – para a comprovação de exclusividade deve ser exigido atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, por sindicato, federação ou confederação patronal, ou por entidades imparciais equivalentes.

**Art. 16.** Na aquisição de licenças de programas de computador e de serviços agregados, deve ser observado que:

I – a quantidade de licenças e de serviços será estritamente compatível com a necessidade do projeto ou da empresa;

II – a quantidade de licenças e de serviços será demandada de forma gradual, seguindo um cronograma de execução previamente estabelecido, e efetuando pagamentos apenas sobre as quantidades demandadas, fornecidas e efetivamente implantadas que serão utilizadas;

III – não será realizado o pagamento antecipado de licenças e de serviços que ainda não tiverem sido fornecidos e efetivamente implantados;

IV – o pagamento dos serviços agregados será vinculado às licenças que forem efetivamente utilizadas, principalmente em projetos considerados de alto risco ou de longo prazo, nos quais a quantidade demandada deve ser atrelada à evolução do projeto e devidamente documentada em estudos técnicos preliminares à contratação;

V – será avaliada a conveniência e a oportunidade de permitir que empresas concorrentes participem da disputa pela contratação do serviço de suporte técnico;

VI – será avaliado o custo-benefício de se contratar os serviços de suporte técnico e de atualização de versões considerando elementos como a necessidade de negócio que motive a contratação, o preço praticado, e os riscos envolvidos com a não contratação; e

VII – será utilizado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços.

**Art. 17.** Na contratação de grandes fornecedores de programas de computador, a Infraero deve:

I – adotar medidas para evitar os impactos causados pela ocorrência do registro de oportunidade, a exemplo de consultas diretas aos fabricantes, da elaboração de certames que viabilizem a participação de revendedores de fabricantes distintos e da exigência de declaração que ateste a não aplicação da prática pelos licitantes; e

II – verificar, nos casos em que o fabricante indicar a necessidade de produtos específicos para viabilizar a utilização da solução a ser contratada, por meio de estudo técnico preliminar à contratação, a compatibilidade de produtos alternativos que atendam às regras de comercialização do fabricante e viabilizem a utilização da solução, de modo a não aceitar que se condicione a contratação da solução ao fornecimento daqueles produtos específicos.

**Art. 18.** Nos casos em que houver risco de dependência em relação a uma determinada solução tecnológica, devem ser elaborados estudos técnicos preliminares à contratação com a finalidade de:

I – avaliar o grau de dependência da solução a ser contratada e planejar ações para minimizar impactos causados por eventual necessidade de substituir a solução a ser adquirida;

II – avaliar a relação custo-benefício de manter a solução implantada ou de substituí-la, em casos que, mesmo havendo alto impacto na migração da solução, haja ganhos financeiros para a organização; e

III – viabilizar a realização de licitações para substituição de solução quando houver abuso de preços por parte do fabricante e se esgotarem as possibilidades de negociação, com sinalização de possibilidade de troca da solução, para obter preços dentro daqueles praticados pelo mercado.

## Seção IV

### Do Valor Estimado Para as Contratações

**Art. 19.** O custo estimado da contratação, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

I – do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II – de pesquisa dos preços praticados em contratações similares em outros órgãos ou no mercado privado;

III – da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas;

IV – pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação de orçamento;

V – contratos similares e anteriores firmados pela Infraero, devidamente atualizados monetariamente;

VI – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

VII – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**Art. 20.** No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, como mão de obra, materiais, insumos, equipamentos e encargos, definidos em planilha de custos e formação de preços detalhada que contenha:

I – todos os custos associados de mão de obra envolvidos, com base no último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo da Categoria vigente durante a fase do planejamento, ou, inexistindo, em pesquisa de mercado ou prestadores de serviços; e

II – os custos unitários dos itens referentes ao serviço, tais como materiais, insumos e equipamentos, obtidos por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado, em contratações similares na forma do disposto no inciso VI do art. 19, ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas, pesquisa a que se refere o inciso VII do art. 19, ou outros equivalentes, se for o caso.

§ 1º No caso de terceirização de serviços sem dedicação de mão de obra o custo estimado da contratação deverá contemplar ao menos os valores unitários, o valor máximo global definido em planilha de custos e a formação de preços simplificada.

§ 2º A planilha de custos e a formação de preços detalhada ou simplificada poderão ser motivadamente dispensadas nas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessária sua utilização.

§ 3º Cabe à área requisitante verificar se efetivamente o custo estimado da contratação está de acordo com os preços praticados no mercado.

**Art. 21.** O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no **caput**, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor, em pesquisa de mercado, ou por meio das formas previstas nos incisos VI e VII do art. 19.

§ 2º Nas contratações integradas, o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no § 2º, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Infraero.

§ 4º A taxa de risco a que se refere o § 3º não deverá integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 5º Entende-se por:

I – metodologia orçamentária expedita, aquela na qual o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo baseado em uma presunção de recorrência; e

II – metodologia orçamentária paramétrica: metodologia na qual são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa dos custos, em relação a projetos de características semelhantes.

**Art. 22.** A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública, se prestando, também, como base para confronto e exame de propostas em licitação.

**Art. 23.** Os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços deverão ser regulamentados por normativo específico.

## Seção V

### Da Aquisição

**Art. 24.** No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I – indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da Infraero; ou

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II – exigir amostra do bem, na licitação ou em pré-qualificação, desde que justificada a sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada; e

IV – solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**Art. 25.** O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da Infraero que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

**Art. 26.** A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

## Seção VI

### Da Alienação

**Art. 27.** Observado o disposto no Estatuto Social da Infraero, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

- I – dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
- II – doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;
- III – permuta;
- IV – venda de ações, que podem ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; ou
- V – venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

**Art. 28.** Além da alienação, gratuita ou onerosa, os bens móveis poderão ser objeto de comodato, de forma acessória à concessão ou cessão de uso de área.

**Art. 29.** A alienação de bens móveis e imóveis poderá ser realizada diretamente pela Infraero, ou por intermédio de leiloeiro oficial.

§ 1º A alienação deverá ser realizada pelo critério de julgamento de maior oferta de preço ou de melhor destinação de bens alienados, sendo este exclusivo para procedimento realizado diretamente pela Infraero.

§ 2º A alienação realizada por intermédio de leiloeiro oficial observará o seguinte:

- I – a contratação do leiloeiro será realizada por credenciamento ou por licitação com julgamento pelo critério de maior desconto sobre as comissões;
- II – o valor mínimo de alienação dos bens deverá ser fixado a partir de avaliação realizada pela Infraero, ou por leiloeiro ou perito avaliador, devidamente validadas por empregado da Infraero e pela autoridade competente; e
- III – o edital deverá observar, no que for cabível, as regras previstas neste Regulamento, em especial as relativas à publicidade e divulgação.

§ 3º A alienação, salvo hipóteses excepcionais, deverá prever pagamento à vista, em no máximo 30 (trinta) dias da homologação, e a habilitação se limitará à comprovação da capacidade civil dos interessados.

## Seção VII

### Da Remuneração Variável

**Art. 30.** Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

## Seção VIII

### Da Contratação Simultânea

**Art. 31.** A Infraero pode, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, desde que não implique perda de economia de escala.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, a Infraero deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

## CAPÍTULO IV

### DOS ATOS PREPARATÓRIOS À CONTRATAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 32.** O Estudo Técnico Preliminar – ETP, produzido na fase de planejamento, deve conter, preferencialmente:

I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – a descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução;

III – a análise das alternativas possíveis de soluções;

IV – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V – a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – a estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restrito até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou do anexo que contém tal informação, exceto se a Administração optar pela sua publicidade, de forma justificada;

- VII – as justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
- VIII – as contratações correlatas ou interdependentes, quando for o caso;
- IX – os resultados pretendidos, se aplicável;
- X – o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação; e
- XI – a avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da legislação.

§ 1º O ETP será assinado pelo titular da área requisitante.

§ 2º Nos casos de contratações de Tecnologia da Informação e obras e serviços de engenharia, a elaboração do ETP deverá seguir os normativos específicos.

§ 3º Fica dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, salvo diante da ocorrência de eventos relevantes, quando se tratar de:

- I – contratações diretas de baixo valor, assim consideradas aquelas que se enquadrem nos limites de valor para contratação via dispensa de licitação;
- II – contratações diretas emergenciais;
- III – contratações decorrentes de inaplicabilidade de licitação; e
- IV – aquisição de bens e prestação de serviços em que não haja a necessidade de se reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior, mediante devida justificativa nos autos.

§ 4º O previsto no § 3º não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 5º Podem ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de planejamento da contratação original, a serem inseridos em novo processo administrativo relacionado ao original, no caso das seguintes contratações diretas:

- I – decorrentes de licitação deserta, prevista no inciso III do art. 85 deste Regulamento;
- II – decorrente de licitação fracassada, prevista no inciso III do art. 85 deste Regulamento; e
- III – de remanescente, prevista no inciso VI do art. 85 deste Regulamento.

**Art. 33.** A contratação pode ser precedida dos seguintes atos preparatórios:

- I – pré-qualificação permanente: procedimento anterior à licitação destinado a identificar:
  - a) fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
  - b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Infraero; ou
  - c) interessados na exploração comercial de instalações e equipamentos aeroportuários.
- II – qualificação: ato auxiliar destinado a pré-qualificar interessados quando não houver, no mínimo, 3 (três) empresas pré-qualificadas e aptas a serem contratadas;
- III – credenciamento: ato que tem por objetivo credenciar interessados para objetos que possam ser executados por diversos fornecedores, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários destinados à publicidade e a ações promocionais;
- IV – registro de preços: ato para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, e aquisição de bens, para contratação futura; e

V – consulta pública: ato para consulta a especialistas e fornecedores que possam oferecer contribuições para aperfeiçoamento à contratação.

§ 1º Os atos preparatórios devem obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§ 2º As contratações podem ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante a Infraero.

§ 3º Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

## Seção II

### Da Consulta Pública

**Art. 34.** A Infraero pode realizar consulta pública com objetivo de informar, esclarecer, dirimir dúvidas, recolher críticas e sugestões sobre o objeto a ser licitado.

§ 1º A consulta pública pode ser realizada por divulgação em sítio eletrônico ou em audiência pública previamente agendada.

§ 2º O prazo de publicidade da consulta pública, em qualquer de suas possibilidades (presencial ou eletrônica), deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

## Seção III

### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

**Art. 35.** A Infraero pode promover Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMI, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas ao atendimento de um interesse específico.

Parágrafo único. O Procedimento de Manifestação de Interesse Privado pode ter início por provocação do particular interessado.

**Art. 36.** O PMI será composto das seguintes fases:

I – abertura, por meio de:

- a) edital de chamamento público para apresentação de proposta ou projeto; ou
- b) apresentação formal de solicitação de autorização para apresentação da proposta ou do projeto.

II – autorização para a apresentação da proposta ou do projeto; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

§ 1º Na hipótese da alínea “b”, do inciso I do **caput**, pode se promover a abertura do PMI por meio de edital de chamamento público.

§ 2º A abertura do PMI é ato de competência do Diretor da área afeta à proposta ou projeto.

§ 3º A autorização para a apresentação de proposta ou projeto é de competência da Diretoria Executiva.

**Art. 37.** O edital de chamamento do PMI deve:

I – discriminar o objeto pretendido pela Infraero, que poderá englobar:

- a) o aproveitamento de áreas visando à concessão de uso;
- b) projetos de eficiência energética;
- c) projetos visando ao aprimoramento tecnológico de seus produtos;
- d) a avaliação de viabilidade de parceria visando ao aproveitamento de oportunidade de negócio.

II – estabelecer o prazo máximo e a documentação necessária para requerer a autorização para participar do procedimento;

III – estabelecer o prazo máximo para a apresentação de propostas e projetos, contado da data da autorização;

IV – estipular o valor nominal máximo para eventual ressarcimento de projetos;

V – definir os critérios para a qualificação, análise e aprovação do requerimento de autorização para apresentação de projetos e propostas; e

VI – definir os critérios para a avaliação e para a seleção de projetos e propostas.

§ 1º A hipótese da alínea “d” do inciso I do **caput** não obriga a constituição de parceria, mas possibilita que a Infraero se associe ao interessado que reunir as condições estabelecidas em edital e que seja selecionado no procedimento para a materialização de negócio específico.

§ 2º O edital de chamamento do PMI pode condicionar eventual ressarcimento de projetos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, em prazo definido, em decorrência, entre outros, de:

I – alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III – contribuições provenientes de outras fontes, internas e externas.

§ 3º O valor do ressarcimento de projetos será pago ao seu autor diretamente pelo vencedor da licitação que tenha nele se fundamentado, e a sua quitação deverá constituir obrigação suspensiva da eficácia do futuro contrato.

§ 4º O valor máximo para eventual ressarcimento não pode ultrapassar 2,5% (dois e meio por cento) do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação do projeto e deve ser fundamentado em prévia justificativa técnica, que pode ser baseada na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 5º O direito ao recebimento do valor relativo ao ressarcimento fica condicionado à execução do contrato decorrente da licitação que tenha se fundamentado no projeto apresentado, devendo tal condição constar expressamente do edital de chamamento do PMI.

§ 6º A participação em PMI, ainda que venha a ter o projeto ou proposta selecionado, por si só não impede o particular de participar de futura licitação promovida pela Infraero, salvo se devidamente justificado no processo e previsto no edital.

§ 7º O PMI visando à formação de parceria não preverá ressarcimento.

**Art. 38.** Quando instada a se manifestar sobre a solicitação de projeto à iniciativa privada, a autoridade competente pode recomendar que a solicitação se restrinja a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependem das conclusões obtidas pela Infraero a partir dos estudos preliminares apresentados.

Parágrafo único. Na elaboração do termo de autorização, a Infraero deve reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive, quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

**Art. 39.** O requerimento de autorização para apresentação de projetos e propostas conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação, contendo a identificação civil completa e endereço, contendo:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ;
- c) profissão ou ramo de atividade;
- d) documento de identificação ou de constituição, conforme o caso;
- e) endereço; e
- f) endereço eletrônico.

II – demonstração de experiência em projetos, empreendimentos ou negócios similares ao objeto do PMI;

III – apresentação das principais características do projeto ou proposta, e do cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega;

IV – indicação do valor do ressarcimento pretendido, quando aplicável, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – declaração de transferência à Infraero dos direitos associados ao projeto.

**Art. 40.** A autorização para a apresentação de projetos e propostas:

I – pode ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, na forma prevista no edital;

II – não gera direito de preferência em licitação;

III – não obriga a Infraero a promover contratação;

IV – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V – tem caráter personalíssimo.

Parágrafo único. A autorização para a elaboração de projetos ou apresentação de propostas não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Infraero perante terceiros, devendo tal condição constar expressamente do edital.

**Art. 41.** A autorização pode ser:

I – cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive quanto aos prazos estipulados no edital;

II – revogada, em caso de:

- a) perda de interesse da Infraero;
- b) superveniência de fato impeditivo da materialização do objeto pretendido; e
- c) desistência da pessoa interessada, que poderá ser apresentada a qualquer tempo.

III – anulada, nos casos de identificação de vícios no procedimento.

Parágrafo único. Os casos previstos no **caput** não geram qualquer direito de ressarcimento ou indenização, mesmo nos casos em que o edital preveja a possibilidade de ressarcimento pelo aproveitamento do projeto.

**Art. 42.** A avaliação e seleção de projetos e propostas serão efetuadas por comissão designada pelo Diretor da área competente, e compreenderá, além de outros aspectos que venham a ser estipulados em edital:

I – a análise da observância das diretrizes e premissas contidas no edital;

II – a compatibilidade com a legislação aplicável e com as normas técnicas aplicáveis; e

III – a adequação ao objetivo pretendido pela Infraero, especialmente o benefício econômico.

§ 1º A comissão pode declarar que nenhum projeto ou proposta atende à necessidade da Infraero, bem como selecionar mais de um projeto ou proposta, caso sejam passíveis de aproveitamento.

§ 2º A comissão pode solicitar esclarecimentos, correções, ajustes e ampliações de projetos e propostas que tenham, em sua avaliação, potencial de aproveitamento pela Infraero.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o não atendimento da solicitação pelo interessado no prazo estipulado pela Comissão implicará o não aproveitamento do projeto ou proposta, e cassação da autorização.

**Art. 43.** Caso seja selecionado projeto cujo edital tenha previsto ressarcimento, cabe à comissão apurar o valor a ser ressarcido ao particular que o apresentou, considerando as premissas contidas no edital e a apresentação da comprovação das despesas pelo interessado.

§ 1º Não serão passíveis de reembolso os projetos que não sejam selecionados, embora fique a Infraero obrigada a promover o pagamento pelo seu eventual uso parcial.

§ 2º O valor definido pela comissão deve ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários e direitos econômicos.

**Art. 44.** O valor do ressarcimento de projetos será pago ao seu autor diretamente pelo vencedor da licitação que tenha nele se fundamentado, e a sua quitação deverá constituir obrigação suspensiva da eficácia do futuro contrato.

## Seção IV

### Da Pré-qualificação

**Art. 45.** A Infraero pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de bens e de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens e para a concessão de uso de área, instalações e equipamentos aeroportuários.

§ 1º Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar:

I – habilitação jurídica;

II – capacidade técnica, genérica, específica e operacional;

III – qualificação econômica e financeira; e

IV – regularidade fiscal federal.

§ 2º Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 3º A pré-qualificação deve ser atualizada, periodicamente, pelo menos 1 (uma) vez por ano.

§ 4º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados por comissão composta por técnicos designados pelo Diretor responsável pela área de cadastro, e estabelecidos em normativo.

§ 5º A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º, a unidade responsável pelo cadastro deve expedir o Certificado de Registro e Classificação, que tem validade de 12 (doze) meses.

§ 7º O Certificado de Registro e Classificação fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à Infraero o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§ 8º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na internet dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do Certificado de Registro e Classificação.

§ 9º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

§ 10. O Certificado de Registro e Classificação pode ser suspenso quando o pré-qualificado:

I – faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais, inclusive no que se refere ao pagamento do preço específico pelo uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários;

II – apresentar, na execução do contrato celebrado com a Infraero, desempenho considerado insuficiente;

III – tiver requerida a sua recuperação judicial; ou

IV – deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido, ou deixar de justificar, por escrito, a não participação no procedimento licitatório para o qual tenha sido chamado mediante o envio do respectivo instrumento convocatório.

§ 11. Os pré-qualificados podem ter seus Certificados de Registro e Classificação cancelados:

I – por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;

II – se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal;

III – pela prática de qualquer ato ilícito; ou

IV – a requerimento do interessado.

§ 12. A suspensão do Certificado de Registro e Classificação deve ser feita pela unidade responsável pelo cadastro, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer unidade da Infraero, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

§ 13. O cancelamento do Certificado de Registro e Classificação deve ser determinado pelo Diretor responsável pela área de cadastro, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§ 14. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o Certificado de Registro e Classificação não pode celebrar contratos com a Infraero, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

§ 15. Pode ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujo Certificado de Registro e Classificação tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

## Seção V

### Da Qualificação

**Art. 46.** A qualificação deve ser realizada quando não houver, no mínimo, 3 (três) empresas pré-qualificadas e aptas para participar do procedimento licitatório no momento da demanda da contratação.

§ 1º Caso a qualificação tenha sido deserta ou fracassada, e o procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Infraero, a licitação deve ser realizada com os interessados pré-qualificados, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas.

§ 2º O participante da qualificação deve ser pré-qualificado de acordo com o art. 45.

§ 3º O processamento da qualificação deve ser disciplinado por normativo próprio.

## Seção VI

### Do Credenciamento

**Art. 47.** Deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais.

§ 1º Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios para efeito da organização e manutenção do credenciamento.

§ 2º A fixação das regras de credenciamento para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais deve ser definida em normativo, observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla das áreas e dos critérios de concessão de uso no sítio eletrônico na internet ou em outros meios de comunicação, podendo também ser realizado o chamamento a interessados para ampliar o universo dos credenciados;

II – contratação direta de credenciados que satisfaçam às condições exigidas no instrumento convocatório, observada a disponibilidade de área;

III – utilização de sistema de rotatividade para a contratação, de acordo com o interesse dos credenciados, observadas as condições fixadas para o uso das áreas e a disponibilidade de espaços aeroportuários;

IV – estabelecimento periódico do preço cobrado pelo uso das áreas, considerando o mercado da região;  
e

V – formalização por instrumento escrito, ainda que simplificado.

§ 3º A contratação para ações eventuais deverá observar, ainda:

I – prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

II – se fundamentar em:

a) possibilidade material de atendimento de todas as demandas dos eventuais interessados no mesmo objeto; ou

b) perda da oportunidade de negócio com a realização de licitação.

§ 4º A contratação para ações promocionais deverá observar, ainda:

I – prazo máximo de 6 (seis) meses; e

II – ter por objeto o aproveitamento de sazonalidades, a oportunidade de negócio ou a testagem do mercado para novos produtos.

§ 5º A contratação direta prevista no inciso II do § 2º somente será efetivada caso não exista mais de um credenciado interessado na mesma área, hipótese em que deverá ser realizada licitação.

§ 6º Por oportunidade de negócios, para os fins deste artigo, considera-se a contratação visando à obtenção de receitas à Infraero, cuja formalização se torna impossível ou improvável se precedida de licitação, a exemplo da realização de exposição de produtos a serem lançados no mercado e da realização de eventos na região atendida pelo aeroporto, sem prejuízo de outras hipóteses demonstradas no caso concreto.

## Seção VII

### Do Registro de Preços

**Art. 48.** O Registro de Preços pode ser adotado na Infraero, em especial nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade, órgão ou unidade administrativa da Infraero;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Infraero; e

V – quando houver possibilidade de contratação da Infraero para a administração, gestão ou operação de aeroporto, ou para a prestação de serviços aeroportuários, e os bens e serviços objeto do Registro de Preços forem necessários à adequada execução contratual.

§ 1º O Registro de Preços pode ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II – exista necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço.

§ 2º O Registro de Preços poderá ser utilizado como procedimento auxiliar nas licitações e nas contratações direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

§ 3º A hipótese do inciso V do **caput** não exige que exista prévia definição do aeroporto, sendo suficiente a existência de negociação ou ato de governo para determinada região ou grupo indeterminado de aeroportos que autorize início de planejamento, desde que a abrangência territorial da ata não implique incremento dos preços a serem registrados.

**Art. 49.** O Registro de Preços pode se limitar à indicação das unidades de contratação sem a indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes hipóteses:

I – quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e não houver registro de demandas anteriores na Infraero; e

II – contratação de serviço, no caso em que este estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações do **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, que não poderá ser alterado, sendo vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.

**Art. 50.** As licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços serão precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), que pode ser dispensado justificadamente.

§ 1º O prazo máximo para que outros órgãos manifestem interesse em participar do IRP não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

§ 2º Pode participar do IRP da Infraero qualquer pessoa jurídica ou ente que esteja subordinado ao regime jurídico da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 3º Cabe à Infraero a prática de todos os atos de controle e administração do Registro de Preços.

§ 4º As competências da Infraero e dos órgãos participantes observarão as diretrizes de normativo interno.

**Art. 51.** O Registro de Preços a ser praticado pela Infraero utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento, e observará, entre outras, as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro; e

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º O processamento do Registro de Preços observará o disposto em normativo interno.

§ 2º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais deste Regulamento e deverá dispor sobre as condições para atualização e alteração de preços registrados, observadas as regras aplicáveis à atualização e alteração de preços contratuais previstas neste Regulamento.

§ 3º É vedado o acréscimo ou alteração dos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

§ 4º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

§ 5º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 6º O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 7º Os instrumentos contratuais decorrentes de registro de preços serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 8º Quando houver previsão de adesão no instrumento convocatório, indicada e fundamentada pela área requisitante no pedido de instauração da licitação, outras pessoas jurídicas ou entes subordinados ao regime jurídico da Lei nº 13.303, de 2016, que não tenham participado do certame licitatório podem aderir à Ata de Registro de Preços da Infraero, observado que:

I – as aquisições ou contratações adicionais de que trata este parágrafo não podem exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II – o instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 9º A Infraero somente poderá aderir a Ata de Registro de Preços decorrente de procedimento cujo contrato esteja subordinado ao regime jurídico da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 10. A participação em Sistema de Registro de Preços, nos termos dos §§ 8º e 9º, dependerá de conferência, pela unidade contratante, da inexistência dos impedimentos constantes do art. 55, previamente à formalização da contratação.

§ 11. O registro a que se refere o inciso V do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para a assinatura da ata por outro licitante, nos casos em que o adjudicatário se recuse a assinar a ata, ou nos casos em que ata venha a ser cancelada, respeitados os prazos de validade da ata original, inclusive possíveis prorrogações, devendo ser observado ainda que:

I – quando se fizer necessário o acionamento do cadastro reserva para assinatura da ata, a Infraero deverá, sucessivamente:

- a) consultar os demais licitantes para que assinem a ata nas condições propostas pelo primeiro classificado na licitação, observada a sequência do cadastro no caso de mais de um licitante aceitar a proposta;
- b) convocar os demais licitantes ou fornecedores que mantiverem sua proposta para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, desde que respeitado o valor estimado; e
- c) firmar a ata nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e respeitado o valor estimado, quando frustrada a negociação de melhor condição.

II – a assinatura da ata pelo cadastro de reserva deve atender a todos os requisitos do Edital, inclusive os preços admitidos pela Infraero; e

III – a habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva somente será realizada quando houver necessidade de assinatura da ata pelos licitantes remanescentes.

§ 12. Na licitação por registro de preço, pode ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens ou de maior desconto por grupo de itens, quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica ou econômica.

**Art. 52.** Observado o procedimento previsto em normativo da Infraero, a Ata será cancelada nas seguintes hipóteses:

I – quando o fornecedor:

- a) descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- b) não retirar a SMS, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Infraero, sem justificativa razoável;
- c) não aceitar manter seu preço registrado; ou
- d) for apenado com a sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Infraero, ou quando for declarado inidôneo na esfera federal.

II – por razões de interesse público, devidamente motivadas no respectivo processo, hipótese que não admite a contratação de novo fornecedor pelo cadastro reserva da ata;

III – a pedido do fornecedor, aceito pela Infraero, fundamentado em caso fortuito ou força maior; e

IV – quando não houver êxito na renegociação dos preços da ata.

**Art. 53.** A renegociação dos preços da ata, observado o disposto no § 2º do art. 51, ocorrerá:

I – por iniciativa do fornecedor, quando este alegar que os preços se encontram abaixo do valor de mercado; e

II – por iniciativa da Infraero ou do fornecedor, quando os preços registrados se encontrarem acima do valor de mercado.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput**, se a Infraero entender que não houve hipótese que enseje a renegociação do preço, o fornecedor deve manter a sua proposta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, o fornecedor, se não concordar com a renegociação nos termos propostos pela Infraero, será liberado da obrigação quanto ao item registrado sem a aplicação da penalidades administrativas.

## CAPÍTULO V

### DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 54.** As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica e observarão as seguintes etapas sucessivas:

I – preparação, em que ocorrerá a caracterização do objeto a ser contratado e a definição dos parâmetros do certame;

II – divulgação, consistente na etapa de publicidade da licitação, inclusive com a publicação do aviso de edital, observado o disposto no art. 63;

III – apresentação de propostas ou lances, etapa de ofertas ou lances pelos licitantes para disputar a contratação;

IV – julgamento, em que se verificará a conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

V – negociação, onde, uma vez confirmada a efetividade do lance ou proposta, a Infraero poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado ou com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando este for inabilitado ou quando o seu preço, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado;

VI – habilitação, em que se verificará o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;

VII – recurso, em que os licitantes poderão recorrer contra as decisões proferidas durante a fase externa da licitação;

VIII – adjudicação, em que se atribuirá o objeto da licitação ao vencedor do certame; e

IX – homologação do resultado ou revogação do procedimento, em que se finalizará o processo, ratificando os atos praticados.

§ 1º Salvo justificativa, a estrutura da licitação, em especial a sequência de suas etapas, deverá observar a estrutura do Pregão Eletrônico.

§ 2º Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e dos contratos abrangidos pela Lei nº 13.303, de 2016, devem ser previamente publicados no Diário Oficial da União e na internet.

§ 3º O processo licitatório, o de dispensa de licitação e o de inexigibilidade de licitação poderão ser revogados, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa, observado que:

I – a revogação será admitida por razões de interesse público, em decorrência de fato superveniente à instauração, devidamente justificado; e

II – o direito ao contraditório deverá ser assegurado para os processos em que já houve a abertura de propostas.

**Art. 55.** É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

- I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;
- III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;
- IV – de pessoa jurídica cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Infraero;
- V – de pessoa jurídica suspensa temporariamente de licitar e impedida de contratar com a Infraero ou impedida de licitar e contratar com a União, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VI – de pessoa jurídica declarada inidônea pela União, por Estado, ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VII – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VIII – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- IX – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- X – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou
- XI – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no **caput**:

- I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
  - a) dirigente da Infraero;
  - b) empregado da Infraero cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; ou
  - c) autoridade do ente público a que a Infraero esteja vinculada.
- III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Infraero há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do **caput**, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do **caput** em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Infraero.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação, que deve ser constituída nos termos de normativo.

**Art. 56.** Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III – apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV – comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante a:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Infraero estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V – impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deve exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I – no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II – no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do **caput**.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput**.

§ 4º Durante a execução contratual, em caráter excepcional, pode haver a alteração da composição do consórcio, desde que causada por fato superveniente à abertura da licitação, devidamente justificado, desde que:

I – seja prévia e expressamente autorizada pela Infraero; e

II – a alteração deve ser objeto de prévia análise técnica em que reste demonstrado a imperatividade da alteração para a conclusão do objeto contratual, a inexistência de burla à licitação, bem como o atendimento, pela nova composição do consórcio, das condições estabelecidas no Edital.

§ 5º O instrumento convocatório pode, no interesse da Infraero, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, o que deverá ser justificado tecnicamente no pedido de instauração.

§ 6º O acréscimo previsto no alínea “a” do inciso IV do **caput** não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequena porte.

## Seção II

### Da Fase de Preparação

**Art. 57.** As contratações serão antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido e promover a transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias.

Parágrafo único. Os empregados que atuaram na fase de Planejamento da Contratação deverão prestar suporte técnico na fase de seleção de fornecedor, quando solicitado pela comissão de licitação, conforme sua área de atuação, sendo responsáveis pela elaboração dos artefatos previstos no art. 58, realização de análises técnicas, além de outras atividades necessárias à instrução do processo de contratação, observada a segregação de funções.

**Art. 58.** Na fase de planejamento do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, tais como:

- I – estudo técnico preliminar, quando for o caso;
- II – justificativa da contratação;
- III – objeto da contratação;
- IV – orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- V – requisitos de conformidade das propostas;
- VI – cláusulas que devem constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
- VII – procedimento da licitação, com a indicação do regime ou da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
- VIII – justificativa para:
  - a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
  - b) a indicação de marca ou modelo;
  - c) a exigência de amostra;
  - d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
  - e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
  - f) a exigência ou a dispensa de garantias e seguros;
  - g) os requisitos de habilitação, quando houver;
  - h) a antecipação de pagamento, quando for o caso; e
  - i) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo:
    - 1. custo de aquisição;
    - 2. custo de manutenção;

3. custo de operação; e

4. custo de descarte.

IX – indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

X – termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação;

XI – projeto básico para a contratação de obras e serviços de engenharia, salvo no caso de contratação integrada;

XII – justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

XIII – instrumento convocatório;

XIV – minuta do contrato, quando houver; e

XV – ato de designação da comissão de licitação.

Parágrafo único. Expedidos os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser contratado, o planejamento das contratações de natureza continuada deverá ser submetidos à área de contratos em momento anterior à instauração do processo licitatório e independentemente da forma de contratação.

**Art. 59.** A comissão de licitação é o órgão responsável pela condução da fase externa da licitação, e tem como atribuição receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos a ela relativos.

§ 1º As competências da comissão de licitação não retiram a competência das áreas técnicas, que devem, sempre que solicitadas pela comissão, examinar e esclarecer as questões de mérito relativas ao planejamento e ao objeto da licitação.

§ 2º A comissão de licitação será composta, preferencialmente, por, no mínimo, 3 (três) empregados titulares, sendo um o presidente, e os demais, membros técnicos, designados pela autoridade competente do processo licitatório por ato específico.

§ 3º Sempre que possível, o ato de designação dos membros indicará o suplente de cada membro titular.

§ 4º Os membros da Comissão de Licitação respondem pelos atos praticados na medida de sua responsabilidade, observada a área técnica de cada um de seus integrantes, bem como as eventuais análises e opiniões técnicas em que se fundamentaram suas decisões.

**Art. 60.** O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

I – o objeto da licitação;

II – a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

III – o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV – os requisitos de conformidade das propostas;

V – os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VI – a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

- b) de amostra;
  - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
  - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- VII – o prazo de validade da proposta;
- VIII – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX – os prazos e condições para a entrega do objeto;
- X – termo de referência, elaborado a partir do ETP, quando for o caso, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, que contemple no mínimo os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza e os quantitativos;
  - b) requisitos necessários;
  - c) condições de execução ou fornecimento; e
  - d) obrigações das partes envolvidas.
- XI – as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XII – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIV – as sanções;
- XV – os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 64;
- XVI – o limite de subcontratação admitido, em regra, de até 30%; e
- XVII - outras indicações específicas do procedimento licitatório.
- § 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I – o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
  - II – a minuta do contrato, quando houver;
  - III – o Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;
  - IV – as especificações complementares e as normas de execução; e
  - V – a matriz de riscos nas contratações integradas e semi-integradas, e, nos demais casos, quando não puder constar integralmente da minuta do contrato.
- § 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:
- I – o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
  - II – a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e
  - III – o limite e as condições para a antecipação de pagamento para cada caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º A subcontratação, quando permitida, deve ser fundamentada na fase de planejamento da licitação, devendo ser previsto ainda:

I – a previsão de que o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado;

II – a viabilidade de subcontratação de parcela técnica e economicamente relevante, desde que referente ao fornecimento e instalação de equipamentos especiais exigidos em obras de engenharia, cuja instalação seja realizada pelo fabricante ou revendedor, observado em relação ao atestado de capacidade técnica que:

a) somente será exigido do licitante em situações excepcionais, limitadas à realização de obra que tenha havido a instalação do equipamento; e

b) será exigido do subcontratado antes de aprovada a subcontratação pela Infraero.

III – a possibilidade de se extrapolar o limite previsto no inciso XVI do **caput**, mediante proposta fundamentada e autorização da Diretoria Executiva.

§ 4º No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 5º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto nos arts. 33 e 45.

§ 6º A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pelo órgão jurídico, admitida a adoção de minutas-padrão.

§ 7º O órgão jurídico pode cancelar minutas de instrumentos convocatórios, de instrumentos de contratos e de aditamentos, relativos a contratações e aditamentos rotineiros ou repetitivos, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à localização ou dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 8º O disposto no § 7º não impede a formalização de aditamentos, nas situações previstas neste Regulamento.

§ 9º A matriz de riscos poderá ser dispensada nos editais das licitações e nos contratos cujo objeto se refira a bens e serviços de pronta entrega ou execução sem obrigação futura, em que reste configurada a inexistência de risco de ocorrência de evento com potencial para ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 61.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

**Art. 62.** Os esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus Anexos podem ser solicitados até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação e devem ser respondidos até 1 (um) dia útil anterior à abertura da licitação.

### Seção III

#### Da Divulgação e Publicação

**Art. 63.** A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial da União, em sítio eletrônico e pelo envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

### Seção IV

#### Da Apresentação de Propostas ou Lances

**Art. 64.** O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

I – para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

II – para a contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

IV – no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Art. 65.** O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais, na forma prevista em normativo, podem ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I – no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II – no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III – nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Podem ser admitidos:

I – a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II – o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

## Seção V

### Da Fase de Julgamento

**Art. 66.** As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

I – menor preço ou maior desconto;

II – técnica e preço;

III – melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV – maior oferta de preço;

V – maior retorno econômico; ou

VI – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º O julgamento da documentação compreende a análise das propostas e dos documentos de habilitação, realizada pela comissão de licitação, com base em parecer elaborado pelos membros técnicos, observado o princípio da segregação das funções.

**Art. 67.** O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o normativo interno.

§ 2º O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

**Art. 68.** Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela Infraero.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

**Art. 69.** O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

**Art. 70.** O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Infraero.

**Art. 71.** No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Infraero decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, os licitantes devem apresentar propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser normativo da Infraero.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

**Art. 72.** As propostas devem ser desclassificadas nas seguintes hipóteses:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no **caput** do art. 8º;

IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Infraero; ou

V – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do **caput**.

§ 3º É facultada à Comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento, bem como facultar a correção de vícios sanáveis, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar instrução do processo.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, são considerados vícios sanáveis, dentre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecutabilidade ou ao valor excessivo de preços unitários e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

§ 5º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II – valor do orçamento estimado.

**Art. 73.** Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas na primeira colocação, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – comprovação de que o licitante desenvolve ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, na forma do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 1.430, de 8 de março de 2023;

IV – apresentação pelo licitante de programa de integridade, aprovado pela área de **compliance** da Infraero previamente à publicação do edital, ou que tenha sido reconhecido na forma de legislação federal para esta finalidade;

V – preferência, sucessivamente, a bens e serviços produzidos ou prestados:

a) por empresas brasileiras;

b) por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Brasil;

c) por empresas que adotem medidas de mitigação, conforme Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, reconhecidas pelo Governo Federal para este fim;

d) com tecnologia desenvolvida no Brasil; e

e) produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma definida pelo Poder Executivo federal.

VI – sorteio.

§ 1º As regras previstas no **caput** não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Em caso de empate nas demais colocações, será observada a ordem cronológica das propostas ou lances, tendo prioridade, em eventual convocação, o licitante cuja proposta ou lance tenha sido recebido e registrado primeiro.

**Art. 74.** Definido o resultado do julgamento, a Infraero deve negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

## Seção VI

### Da Habilitação

**Art. 75.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – habilitação jurídica, relativa à exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – regularidade fiscal federal;

III – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

IV – capacidade econômica e financeira; e

V – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da Infraero o valor da quantia exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º Em caso de licitações internacionais ou nacionais que permitam a participação de empresas estrangeiras, em que a execução do objeto se dê em território nacional, as empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível devem atender as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

## Seção VII

### Da Fase de Saneamento

**Art. 76.** Após a fase recursal, o processo licitatório deverá ser encaminhado à autoridade interessada na contratação, que deverá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II – anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III – revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV – proceder à fase de adjudicação e de homologação da licitação, inclusive nos casos de licitação deserta ou fracassada.

## CAPÍTULO VI

### DA CONCESSÃO DE USO E DA CESSÃO DE USO DE ÁREAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS AEROPORTUÁRIOS

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 77.** As concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, edificadas ou não edificadas, devem ser, necessariamente, precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento Interno.

§ 1º Consideram-se como objeto dos contratos de concessão de uso de áreas as instalações e equipamentos aeroportuários e os espaços físicos edificados ou não edificados, destinados à implantação das atividades estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato respectivo.

§ 2º As instalações, os equipamentos e acessórios integrantes das áreas aeroportuárias devem ser considerados no conjunto do objeto do procedimento licitatório para fins de composição do preço, observados o interesse público, as peculiaridades locais e os aspectos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento aferidos pela autoridade competente.

§ 3º As instalações, equipamentos e acessórios não compreendidos no conjunto da concessão de área aeroportuária devem ser objeto de instrumentos próprios de contratação, observadas, conforme cada caso, a finalidade do uso e a natureza jurídica das partes contratantes.

§ 4º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode utilizar áreas, instalações e equipamentos dos aeroportos sem a anuência da Infraero.

§ 5º Cabe ao Conselho de Administração autorizar ou delegar competência à Diretoria Executiva para a instauração dos procedimentos licitatórios para formalização de instrumentos contratuais destinados à concessão de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, observado, no que couber, os limites de competência estabelecidos no Apêndice, nos seguintes casos:

- I - concessão de uso de áreas aeroportuárias maiores que 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados), exceto nos casos de áreas para uso agrícola; e
- II - concessão de uso de áreas aeroportuárias para um único concessionário já instalado no aeroporto, quando a soma das novas áreas com a que utiliza superar 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados).

§ 6º A implantação, demolição ou alteração da benfeitoria feita por concessionário em área aeroportuária deve ser precedida de prévia autorização da Infraero, respeitadas as condições do edital e do contrato.

§ 7º Nenhum concessionário tem direito à indenização referente à amortização pelo investimento realizado se der causa à rescisão do contrato.

**Art. 78.** O preço específico pela utilização de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários deve ser disciplinado por normativo da Infraero, observada a legislação de regência da matéria.

**Art. 79.** Podem ser isentados do pagamento de preço específico, a critério da Infraero:

I – os órgãos ou entidades públicas que promovam diretamente exposições, sem cunho comercial, com finalidades cívicas, culturais, educativas, sociais, científicas ou sanitárias sujeitas às limitações de prazos e de locais, de acordo com deliberação da autoridade competente, nos termos de normativo interno; e

II – as empresas prestadoras de serviços à Infraero, cujas áreas a serem utilizadas constem em contrato.

§ 1º A isenção do pagamento do preço específico de que trata o **caput** não exclui o ressarcimento das despesas referentes aos serviços públicos de água, energia elétrica, telefone, limpeza, rateios e outros encargos administrados direta ou indiretamente pela Infraero.

§ 2º Excepcionalmente, a isenção de que trata este artigo pode ser deferida a entidades sem fins lucrativos, na forma da legislação vigente e a critério da Infraero, aplicando-se o disposto no § 1º.

## Seção II

### Dos Prazos

**Art. 80.** O prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos deve ser definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a:

I – até 120 (cento e vinte) meses, nas concessões sem investimentos; ou

II – até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas concessões com investimentos.

§ 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento Interno, aquela que implica a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do concessionário, e que devem ser, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da União.

§ 2º O instrumento convocatório e correspondente contrato podem determinar prazo superior ao previsto no **caput**, desde que:

I – o prazo de vigência contratual não ultrapasse:

a) 240 (duzentos e quarenta) meses, para as concessões sem investimentos; ou

b) 300 (trezentos) meses, para as concessões com investimentos.

II – sejam devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Administração ou, por delegação, pela Diretoria Executiva da Infraero, segundo a natureza e as características específicas da atividade a ser desenvolvida e, nas concessões com investimento, observado parecer técnico do setor competente, em consonância com o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Deve ser estabelecido o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes com base em estudo técnico.

§ 4º O estudo técnico referido no § 3º deve ser classificado como sigiloso, inclusive com a confecção do respectivo Termo de Classificação de Informação – TCI, constituindo segredo industrial, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório das informações necessárias para a elaboração da proposta.

§ 5º O estudo técnico referido no § 3º deve ficar disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 6º Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo:

I – interrupção da execução do contrato, no interesse da Infraero, em situações tais como:

- a) reforma e ampliação do aeroporto; e
- b) remanejamento.

II – omissão ou atraso de providências a cargo da Infraero, inclusive no que se refere à liberação da área, instalação e equipamento aeroportuário, à aprovação de projetos de engenharia, à realização de infraestrutura necessária à utilização da área;

III – não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nas concessões com investimento, apto a assegurar a amortização do capital investido, na hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; e

IV – contrato de concessão de uso de área em aeroporto incluído no Programa Nacional de Desestatização (PND) a expirar antes da data prevista para a transferência operacional do aeroporto pela Infraero, observado o limite de 36 (trinta e seis) meses adicionais, devendo ser formalizado antes que se assine o contrato de concessão do respectivo aeroporto; e

V – prorrogação de contrato de gestão do Aeroporto que tenha como contratada a Infraero, limitada a prorrogação do contrato de concessão de uso de área ao prazo daquele contrato, respeitado o prazo do **caput**, bem como o limite do valor global relativo à modalidade de contratação que tenha originado o contrato de concessão de uso de área.

§ 7º As prorrogações de que trata o § 6º dependem da manutenção das condições previstas no procedimento licitatório de origem e do cumprimento das cláusulas contratuais, incluindo o pagamento do preço específico e a regularidade fiscal do contratado.

§ 8º A extinção do contrato de concessão deve transmitir automaticamente à Infraero a posse de áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e à União a propriedade dos bens reversíveis, devendo o concessionário deixar a área desocupada.

§ 9º O contrato de concessão de uso poderá conter cláusula estabelecendo multa compensatória à Infraero, em montante proporcional ao valor global remanescente, na hipótese de rescisão amigável por iniciativa do concessionário.

§ 10. Na hipótese indicada no § 9º, o concessionário ficará obrigado a manter a atividade objeto do contrato por, no mínimo, 30 (trinta dias), contados da formalização da proposta.

§ 11. O advento do termo final do contrato não gera direito de indenização ao concessionário.

§ 12. As prorrogações de que tratam os incisos I e II do § 6º poderão ser formalizadas por apostilamento, desde que:

I – a interrupção ou atraso tenham sido objeto de reconhecimento pela Infraero à época de sua ocorrência, com registro no processo de execução do contrato; e

II – se refira exclusivamente à restituição do prazo interrompido ou correspondente ao atraso.

§ 13. As recomposições de prazo, decorrentes da paralisação da execução do contrato por fato cujo risco tenha sido assumido pela Infraero na matriz de riscos, poderão ser realizadas por apostilamento, e não serão consideradas prorrogação de prazo para os fins do § 2º.

§ 14. Nas hipóteses em que restar comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da concessionária de uso de área, o prazo do contrato poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses além do prazo previsto no § 2º, desde que o desequilíbrio não tenha sido provocado por ato voluntário da Infraero.

**Art. 81.** O concessionário poderá ser remanejado para outras áreas, hipótese em que deve ser formalizado termo aditivo, estipulando-se, ainda, as prorrogações de prazo que se fizerem necessárias para amortização dos novos dispêndios feitos pelo concessionário, desde que autorizados pela Infraero, nas seguintes hipóteses:

I – nos casos de desativação total ou parcial de terminal de passageiros, em função de reforma ou construção de novas instalações;

II – nos casos de desativação total ou parcial de terminal de logística de carga, em função de seu desalfandegamento, de reforma ou construção de novas instalações;

III – nos casos de alteração do plano diretor do aeroporto, efetuada pelo órgão competente; e

IV – por interesse público, para permitir a prestação do serviço adequado aos usuários de transporte aéreo.

§ 1º A critério da Infraero e conforme previsão no instrumento convocatório e no contrato, nas hipóteses do **caput**, o concessionário poderá retornar à área original ou permanecer na nova área, observada a revisão das condições contratuais, especialmente quanto ao preço.

§ 2º As prorrogações fundamentadas no disposto neste artigo devem observar os prazos máximos previstos no art. 80.

### Seção III

#### Da Cessão de Uso

**Art. 82.** Devem ser objeto de contrato de cessão de uso os bens, as áreas e acessórios destinados à prestação das seguintes atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento dos aeroportos, quando necessário:

I – serviços de proteção ao voo;

II – serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;

III – serviço de atendimento ao público e fiscalização da aviação civil;

IV – serviços de Polícia Federal;

V – serviços de Polícia Civil e Polícia Militar;

VI – serviço do Sistema Brasileiro de Inteligência;

VII – serviço de Juizado da Infância e da Juventude;

VIII – serviço de vigilância sanitária;

IX – serviço de vigilância agropecuária;

X – serviço de fiscalização aduaneira; e

XI – outros serviços públicos considerados necessários, a critério do operador do aeródromo.

§ 1º Além das atividades descritas nos incisos deste artigo, bens e áreas podem ser cedidas para a prestação de serviços de relevante interesse público ou para novo operador aeroportuário nos casos de transferência operacional, mediante termo de cessão a ser firmado pelo órgão ou entidade proponente e a autoridade competente da Infraero.

§ 2º A cessão de áreas deve ser onerosa ou não, por tempo certo, observadas a natureza e a finalidade dos serviços prestados.

§ 3º Na hipótese de a cessão de área se dar a título gratuito, deve ser observada a necessidade de pagamento do ressarcimento das despesas de que trata o § 1º do art. 79.

§ 4º A cessão de áreas deve ser formalizada por meio de instrumento de contrato de cessão.

§ 5º Os critérios e os parâmetros da cessão de áreas destinadas às atividades administrativas indispensáveis e aos serviços de relevante interesse público devem ser fixados observada a disponibilidade de espaço físico no conjunto das demais atividades aeroportuárias.

## Seção IV

### Da Subconcessão de Área, Instalações e Equipamentos Aeroportuários

**Art. 83.** A subconcessão de áreas, instalações ou equipamentos aeroportuários deve ser prevista no instrumento convocatório e na minuta do contrato e destina-se à execução de atividade comum, acessória ou complementar à concessão principal, desde que a área desta não seja reduzida em mais de 50% (cinquenta por cento) e haja anuência da Infraero, por meio de sua interveniência no contrato de subconcessão.

Parágrafo único. O contrato de subconcessão de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários poderá ser firmado quando, além dos requisitos do **caput**, forem atendidas as seguintes condições:

I – haja requerimento do concessionário com a indicação do subconcessionário e da atividade a ser exercida na área;

II – o termo final do contrato de subconcessão não exceda o estabelecido no contrato de concessão de uso de área principal; e

III – o estabelecimento de preço específico a ser pago pelo subconcessionário em favor da Infraero.

**Art. 84.** As obrigações do subconcessionário, com exceção do valor estipulado a título de preço específico, devem ser exatamente as mesmas às quais está obrigado o concessionário, devendo a Infraero, quando da assinatura do contrato de subconcessão, fornecer ao subconcessionário, em ato formal, cópia do instrumento firmado com o concessionário relativo à área objeto de subconcessão.

§ 1º O concessionário responde solidariamente pelo inadimplemento do subconcessionário quanto à obrigação de pagar o preço específico previsto no inciso III parágrafo único do art. 83, devendo esta obrigação estar prevista no contrato de subconcessão a ser firmado.

§ 2º A condição de solidariedade deve ser estabelecida mediante cláusula de fiança, em que o concessionário assume o papel de principal devedor, mediante expressa renúncia ao benefício de ordem.

## CAPÍTULO VII

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Da Dispensa

**Art. 85.** O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 161.330,00 (cento e sessenta e um mil, trezentos e trinta reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 72.741,52 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

III – quando o procedimento licitatório anterior for deserto ou fracassado e este não puder, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Infraero, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;

IV – quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento ou de concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da Infraero;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 3º;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e uso de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem; ou

XIX – para a concessão de uso de área, instalação e equipamentos aeroportuários aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** podem ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração, por meio de Anexo a este Regulamento.

§ 2º Na aplicação do previsto nos incisos I e II do **caput**, o procedimento deve ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do **caput** não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do **caput**, a Infraero poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

**Art. 86.** O chamamento público poderá ser utilizado para avaliar o número de interessados numa possível licitação, bem como para a prospecção do mercado local, mediante publicação de Chamamento Público no Diário Oficial da União e no Portal de Licitações da Infraero, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação dos eventuais interessados.

§1º O edital de chamamento público deverá conter informações claras e precisas do objeto da contratação ou concessão de área, bem como as exigências legais necessárias, de forma a contribuir para a correta seleção e real apuração de interessados.

§2º Nos casos de concessão de uso de área operacional, após o prazo de publicidade, havendo manifestação de único interessado, o contrato poderá ser firmado por dispensa de licitação.

## Seção II

### Da Inexigibilidade

**Art. 87.** É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

II – para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;

b) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual, que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio da Infraero; e

d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

- IV – para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;
- V – nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuem cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;
- VI – no caso de transferência de tecnologia entre a Infraero, suas subsidiárias, controladas e sociedades de propósito específico das quais a Infraero seja parte;
- VII – para a contratação de serviços ou aquisição de bens em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade;
- VIII – nos casos de competitividade mercadológica em que a contratação deva ser iminente por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados os preços da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;
- IX – nas contratações de instituições financeiras para captações de recursos para atendimento do fluxo de caixa da Infraero, de suas subsidiárias ou controladas, bem como aplicação em projetos de investimentos das referidas companhias;
- X – para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da Infraero;
- XI – para a celebração de contratos de aliança, assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas para gerenciamento conjunto de empreendimentos, compreendendo a concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, como também o planejamento, a administração, os serviços, a construção civil, montagem, operação e comissionamento, mediante o estabelecimento de preços e metas para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado;
- XII – para patrocínios concedidos a projetos culturais, sociais, ambientais, esportivos ou educacionais a fim de contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira e de interesse da Infraero;
- XIII – na participação da Infraero em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu nome e as suas realizações em eventos no País e no exterior, inclusive mediante a venda de serviços e a divulgação das oportunidades comerciais existentes nos aeroportos brasileiros;
- XIV – para publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações (EBC);
- XV – para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema “S”, desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura;
- XVI – para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada; ou
- XVII – quando a operação envolver subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico das quais a Infraero seja parte, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver

empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficam sujeitos a licitação, e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa estipulada pelo Poder Público.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

### Seção III

#### Do Convênio

**Art. 88.** A Infraero poderá firmar, de modo direto, convênios, termos de cooperação e quaisquer outros ajustes de mútua colaboração, desde que não caracterize burla à licitação e o seu objeto esteja relacionado com a finalidade pública da empresa.

§ 1º Nos casos em que o convênio ou instrumento congêneres tenha caráter empresarial ou se preste a subsidiar outros negócios comerciais da Infraero, a área interessada deverá demonstrar a impossibilidade de se firmar o ajuste por contrato.

§ 2º Os convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres deverão ser instruídos, no mínimo, com plano de trabalho e cronograma em que se estipule os objetivos, os direitos e obrigações das partes, bem como o prazo para cada uma das obrigações assumidas.

§ 3º Aplicam-se aos convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres, no que couber, as disposições deste Regulamento.

### Seção IV

#### Das Disposições Gerais

**Art. 89.** A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, indicando:

- I – a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II – o dispositivo deste Regulamento aplicável à espécie;
- III – as razões da escolha da sociedade ou pessoa física a ser contratada;
- IV – a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e

V – outras informações aplicáveis ao caso concreto.

**Art. 90.** Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da Infraero, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º Devem ser estabelecidos meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

§ 2º Para as contratações de pequena despesa e pronta entrega e pagamento, até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não resultem em obrigações futuras, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação Simplificada – DLS, que não exige o processamento eletrônico ou processo específico, nos termos da regulamentação interna.

§ 3º Previamente à contratação direta, a área interessada responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa.

§ 4º Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação, após análise pela área Jurídica, deverão ser homologados pela autoridade competente e publicados, em até 5 (cinco) dias, na Imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos.

**Art. 91.** Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado pelo órgão de controle externo sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

## CAPÍTULO VIII

### DA CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS

**Art. 92.** Serão objeto de inaplicabilidade de licitação, não se aplicando o regime licitatório e as suas normas, as contratações relativas:

I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Infraero, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º As hipóteses de contratação previstas neste artigo deverão adotar procedimento formal previsto em normativo próprio, que atenda aos princípios constitucionais relativos à contratação pública, e que conste, no mínimo, os elementos exigidos pelo art. 89.

## CAPÍTULO IX

## DO REGIME CONTRATUAL

### Seção I

#### Do Instrumento de Contrato

**Art. 93.** Os contratos de que trata este Regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pela Lei nº 13.303, de 2016, e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 94.** Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – o prazo de apresentação da garantia, quando for o caso;

V – os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto e do seu recebimento, conforme o caso;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

VIII – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

IX – a matriz de risco, quando aplicável;

X – as quantidades e o valor da multa;

XI – a forma de inspeção ou de fiscalização pela Infraero;

XII – as condições referentes ao recebimento, com a previsão dos respectivos prazos, por meio de:

a) Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo para obras de engenharia;

b) Termo de Recebimento Definitivo para:

1. serviços de engenharia;

2. elaboração de projetos;

3. apoio à fiscalização; e

4. laudos de ensaio.

c) Termo de Recebimento para os demais casos, quando necessário.

XIII – a extinção do contrato pelas seguintes modalidades:

a) perda superveniente de objeto;

b) amigável; e

c) rescisão por descumprimento contratual.

XIV – os requisitos para alteração dos termos do contrato;

XV – o foro do contrato e, quando necessário, a lei aplicável.

XVI – a estipulação que assegure à Infraero o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhe sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e a origem desses débitos; e

XVII – cláusula que determine o prazo limite para os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro e de reajuste ou repactuação pelo contratado, sob pena de preclusão, observado que:

a) no caso de contratos contínuos, os pleitos deverão ser formalizados antes de eventual prorrogação;

b) os Termos de Recebimento, na forma do inciso XII do **caput**, bem como termos de resolução do contrato, deverão prever a renúncia ou a ressalva a futuros pleitos de reequilíbrio, reajuste e repactuação;

c) as repactuações somente serão concedidas com efeitos retroativos caso o pedido seja formalizado perante a Infraero no prazo de 30 (trinta) dias após o fato que fundamenta o pedido; e

d) os pleitos de reajuste, para terem efeitos financeiros retroativos, deverão ser formalizados em até 30 (trinta) dias após a divulgação oficial do índice aplicável ao contrato, considerando o mês a partir do qual o preço possa ser reajustado.

§ 1º A matriz de riscos, inserida diretamente no instrumento de contrato ou em anexo específico, deverá conter a listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato com potencial para alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com a indicação de causa e de efeito, bem como da parte que deverá suportar o risco.

§ 2º O contrato poderá prever a extinção do contrato apenas pelas formas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso XIII do **caput**.

§ 3º No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Infraero será adotada, preferencialmente, unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 4º No caso do § 3º, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, mediante justificativa.

§ 5º No caso do inciso XV do **caput**, a extinção do contrato não impede o deferimento do pleito e pagamento dos valores devidos por meio de termo de reconhecimento de dívida.

**Art. 95.** A Infraero adotará instrumentos contratuais padronizados adequados para cada tipo de contratação, contemplando os elementos exigidos no art. 94, diretamente no instrumento ou em anexos e adendos, podendo ainda incluir outras cláusulas relevantes.

§ 1º Fica dispensada a redução a termo do contrato, podendo ser realizada verbalmente, a contratação por fundo fixo, para pronta entrega, de que não resulte obrigação futura para a Infraero, dentro do limite de 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 85, II, e observado o disposto em normativo interno.

§ 2º Admite-se a utilização de instrumentos contratuais simplificados, a exemplo de Solicitação de Material e Serviço – SMS, nota de empenho ou instrumentos equivalentes, nas seguintes hipóteses:

I – dispensa de licitação em razão do valor; ou

II – nas compras com pronta entrega e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 3º Desde que observados todos os requisitos contidos no inciso II do § 2º deste artigo, os instrumentos contratuais simplificados poderão ser utilizados nas contratações decorrentes de Registro de Preços.

§ 4º Para os fins deste artigo:

I – não será computado, para definição da pronta entrega, o tempo necessário para deslocamento e transporte de bens e profissionais, inclusive procedimentos alfandegários; e

II – a necessidade de fabricação de bem não desconfigura a pronta entrega, desde que observado o prazo máximo para entrega e se trate de bem comum, sem especificações adicionais pela Infraero.

**Art. 96.** Os contratados devem se obrigar a:

I – cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;

II – cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;

III – não utilizar, de qualquer forma, trabalho infantil ou escravo;

IV – adotar boas práticas de sustentabilidade e preservação ambiental; e

V – conhecer o Código de Ética, Conduta e Integridade da Infraero, bem como o Programa de Integridade.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo deverá constar no Edital e no contrato.

## Seção II

### Da Garantia

**Art. 97.** A critério da autoridade competente, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área, instalação e equipamentos aeroportuários.

§ 1º Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia; e

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 5º Na hipótese em que haja previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deve apresentar uma das modalidades de garantia previstas no § 1º, em valor igual ou superior ao adiantamento a ser realizado.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**Art. 98.** Nas concessões de uso de área, a garantia de que trata o art. 97 pode ser prestada com vigência inferior à do contrato, devendo o concessionário mantê-la vigente, renovando-a periodicamente até o final do contrato, sob pena de rescisão.

**Art. 99.** Excepcionalmente, pode ser exigida como requisito de habilitação econômico-financeira a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado, desde que, justificadamente, o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim o recomendem.

### Seção III

#### Do Prazo do Contrato

**Art. 100.** A duração dos contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento, não deve exceder a 5 (cinco) anos, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio; e

III – até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a Infraero seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que no processo da contratação conste os motivos que justifiquem a adoção do prazo indeterminado e seja comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

§ 2º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a Infraero, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 3º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

I – houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou

II – houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior

correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.

§ 4º A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo ou apostilamento.

§ 5º O prazo a que alude o **caput** será contado:

I – a partir da efetiva posse da área pelo concessionário ou cessionário nos casos de concessão de uso de área e cessão de uso de área; e

II – da emissão de ordem de serviço para aqueles contratos que a prevejam.

§ 6º Eventuais alterações ou prorrogações devem ser firmadas dentro da vigência contratual.

§ 7º O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I – contratação de natureza continuada, para os serviços essenciais de necessidade permanente, para manter o contínuo funcionamento das atividades da Infraero, cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro de forma contínua; ou

II – contratação por escopo, nas situações em que a finalidade contratual consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se com o alcance do resultado contratado.

## Seção IV

### Da Alteração do Contrato

**Art. 101.** Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deve ser de 50% (cinquenta por cento);

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Infraero para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de área, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

VII – para ajustar a execução do objeto contratado às demandas do varejo aeroportuário ao ramo de atuação do concessionário.

§ 1º Os limites estabelecidos no inciso II do **caput** não se aplicam aos contratos de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários, desde que:

I – a área a ser incorporada seja contígua à do contrato original e se destine a facilitar sua utilização;

II – o espaço a ser acrescido, em razão de suas características, não seja economicamente viável para atribuição a outrem, por meio de licitação;

III – seja fixado preço a ser cobrado pela nova área total, conforme as circunstâncias concretas; e

IV – o acréscimo seja devidamente formalizado, com indicação exata da área acrescida.

§ 2º Na hipótese de a área de que trata o inciso I do § 1º não ser contígua, a unidade gestora deve apresentar a motivação necessária ao aditamento, observados os demais requisitos.

§ 3º Os limites estabelecidos no inciso II do **caput** não se aplicam aos contratos de concessão de uso de áreas nas hipóteses de remanejamento em razão de obras realizadas no aeroporto, observado que:

I – o concessionário deverá retornar à área originária, sempre que possível; ou

II – não sendo possível o retorno do concessionário à área originária, o gestor deverá justificar a inviabilidade de que a nova área atenda aos requisitos do inciso II do **caput**.

§ 4º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do **caput**.

§ 5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela Infraero pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 6º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais quando ocorridas após a data da apresentação da proposta e com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a Infraero deve restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 9º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

§ 10. As previsões contratuais e deste Regulamento que condicionam a alteração contratual à manutenção de determinadas condições ou adimplemento pelo contratado não se aplicam nos casos em que a alteração se dá no exclusivo interesse da Infraero.

§ 11. Na análise dos limites de que tratam o inciso II do **caput**, deverá ser observado o valor atualizado do valor inicial do contrato, e não poderá ocorrer compensação com eventuais supressões do objeto.

## Seção V

### Da Extinção do Contrato

**Art. 102.** O contrato será extinto quando o seu objeto se tornar impossível por fato superveniente.

Parágrafo único. A extinção do contrato por fato superveniente não gera a obrigação de indenizar, mesmo nos contratos precedidos de investimentos.

**Art. 103.** O contrato poderá conter cláusula de resolução amigável mediante prévia notificação com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido por acordo entre as partes.

§ 1º A cláusula de que trata o **caput** poderá exigir que a notificação se fundamente em justo motivo ou a mera notificação imotivada.

§ 2º No caso de resolução amigável imotivada, o contrato poderá prever e estabelecer o pagamento de multa indenizatória.

**Art. 104.** Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

- I – o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II – o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III – a lentidão no seu cumprimento, levando a Infraero a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados;
- IV – o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V – a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação à Infraero;
- VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitidas no edital e no contrato e autorizadas pela Infraero, bem como a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste;
- VII – o não atendimento das determinações regulares do preposto da Infraero designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII – o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- IX – a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
- X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que faça a Infraero presumir prejuízo à execução da obra ou serviço;
- XII – o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos que caracterizem insolvência da contratada;

XIII – a suspensão unilateral de sua execução por ordem escrita da Infraero por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e

XIV – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovado, impeditivo da execução do contrato.

## Seção VI

### Da Gestão e Fiscalização de Contratos

**Art. 105.** A execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada pela Infraero com o objetivo de garantir a observância dos direitos e o cumprimento das obrigações pactuadas, bem como a obediência à legislação pertinente.

§ 1º A execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Infraero designados especificamente para esta finalidade.

§ 2º As atividades de gestão e de fiscalização da execução contratual competem à comissão de gestão e fiscalização, de acordo com as disposições contidas em normativo específico.

§ 3º Os suplentes eventualmente designados atuarão nas ausências ou impedimentos dos titulares.

§ 4º A comissão de gestão e fiscalização de Contratos, Convênios, Acordo, Ajuste e outro instrumento congêneres, a Comissão de Recebimento ou Arrolamento, assim como os gestores de Atas de Registros de Preços, devem ser designados pelo Superintendente Sede da área técnica a que o objeto se referir.

§ 5º A gestão do contrato compete a empregado da equipe vinculada à Superintendência Sede da área técnica a que o objeto se referir, exceto para os contratos de natureza não continuada, situação que poderá haver delegação.

## Seção VII

### Dos Contratos Para a Prestação de Serviços Pela Infraero

**Art. 106.** As contratações formalizadas com fundamento no art. 92 devem observar o disposto nos arts. 93 e 94 deste Regulamento, sendo admitida, entretanto, a ampla utilização de institutos de direito civil, desde que:

I – o afastamento de regras contratuais deste Regulamento seja justificado no processo; e

II – a utilização do regime contratual deste Regulamento represente desvantagem competitiva à Infraero no caso específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo da análise jurídica da minuta, presumir-se-á o pleno atendimento aos requisitos legais dos instrumentos elaborados por contratantes submetidos ao regime de licitação e contratação pública.

**Art. 107.** Sem prejuízo da ampla padronização de instrumentos de contratos para atender aos negócios de que tratam o art. 92, a contratação pode ser realizada sem a redução a termo do contrato, quando:

I – se tratar de contratação de pequeno valor e de pronta entrega ou execução e pronto pagamento das quais não resultem obrigações futuras à Infraero; ou

II – quando o imediato início da prestação pela Infraero for exigência do contratante e o prazo exigido não for suficiente à formalização do contrato, e desde que:

a) a proposta formal da Infraero, contendo as principais obrigações das partes, tenha sido expressamente aceita pelo contratante e o aceite possa ser comprovado por outros meios; e

b) a contratação seja autorizada pelo titular da área responsável pelo negócio após análise de risco.

§ 1º A dispensa do contrato não exige o gestor de autuar processo específico em que constem todas as propostas e comunicações entre a Infraero e o contratante, bem como as análises internas necessárias ao bom planejamento e execução do serviço.

§ 2º Na hipótese do **caput**, a contratação será formalizada, quando possível, por SMS, nota de empenho ou instrumentos equivalentes, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Consideram-se pequenas despesas, para fins do **caput**, as contratações cujo valor não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 85.

## CAPÍTULO X

### DAS NULIDADES

**Art. 108.** A licitação, o procedimento de contratação direta, a contratação por inaplicabilidade de licitação, o contrato ou convênio serão anulados sempre que, presente vício de legalidade, a autoridade decidir pela inviabilidade de sua convalidação.

§ 1º A decretação de nulidade do procedimento que deu origem ao contrato ou convênio, implicará na nulidade deste.

§ 2º Quando a nulidade alcançar unicamente o procedimento de licitação ou de contratação, não haverá o dever de indenizar.

§ 3º A declaração de nulidade somente pode ocorrer após a garantia do contraditório e da ampla defesa dos interessados, assim entendidos:

I – os licitantes, quando o procedimento de anulação tiver início após a fase de apresentação de lances ou propostas;

II – os contratados ou convenentes, quando a nulidade atingir contratos e convênios; e

III – qualquer pessoa que tenha sua esfera de direito diretamente atingida pela nulidade.

**Art. 109.** A decisão relativa à nulidade será motivada com a contextualização dos fatos, e deve abordar, no mínimo:

I – as possíveis alternativas à declaração de nulidade;

II – a necessidade e a adequação da declaração de nulidade ou da convalidação; e

III – as consequências jurídicas e administrativas da declaração de nulidade.

Parágrafo único. A decisão relativa à nulidade não terá por fundamento valores jurídicos abstratos, cuja invocação contrastem com as consequências práticas da decisão.

**Art. 110.** Quando a autoridade decidir pela anulação de ato, procedimento, contrato ou convênio, pode modular os seus efeitos, determinando que estes ocorram apenas a partir de determinada data, anterior ou posterior à decisão, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º A decisão de que trata o **caput** poderá restringir os efeitos da declaração de nulidade.

§ 2º A modulação dos efeitos da decisão terá por objetivo a mitigação dos ônus ou das perdas dos interessados ou da Infraero, quando forem anormais ou excessivos em função das peculiaridades do caso.

**Art. 111.** O procedimento licitatório, a contratação direta, a contratação por inaplicabilidade de licitação, o contrato ou o convênio não serão anulados quando o ato viciado não tiver alterado o direito de terceiros, do contratado ou da Infraero.

Parágrafo único. A decisão que convalidar o procedimento licitatório, a contratação direta, a contratação por inaplicabilidade de licitação, o contrato ou o convênio, pode determinar:

I – que a convalidação seja condicionada à alteração contratual visando eliminar eventuais distorções geradas pelo ato viciado; e

II – outras condicionantes tendentes a eliminar vantagens desproporcionais, desarrazoadas ou contrárias à moralidade.

**Art. 112.** Quando o vício do ato anulável for tipificado como crime, ou estiver sujeito à penalização na forma da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deve ser observado que:

I – não será convalidado o ato quando a convalidação trouxer benefícios a pessoa física ou jurídica punida pela Infraero em Processo Administrativo de Responsabilização ou por ela representada à autoridade policial competente;

II – a decisão a respeito da convalidação não será tomada antes de:

a) ser decidido pela inexistência de elemento que justifique a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização; ou

b) encerrado o Processo Administrativo de Responsabilização.

III – a autoridade competente para decretar a anulação deve decidir a respeito da suspensão do ato, procedimento, contrato ou convênio até que ocorra a decisão de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o ato poderá ser convalidado quando, observado o disposto no art. 109, restar demonstrado que a nulidade trará prejuízos desproporcionais à Infraero.

**Art. 113.** A convalidação de ato que tenha causado prejuízo a terceiros somente será possível após:

I – a garantia do direito de manifestação do prejudicado;

II – o pagamento de indenização aos terceiros prejudicados, estabelecido em processo próprio pela Infraero, ou a sua renúncia à pretensão de indenização; e

III – avaliação quanto à necessidade de alteração de eventuais contratos e convênios firmados em decorrência do ato a ser convalidado, de modo a afastar vantagens indevidas ao contratado ou conveniente.

Parágrafo único. Nos casos em que a convalidação resultar na manutenção de contrato, cujo contratado tenha dado causa à nulidade, o pagamento de indenização de que trata o inciso II do **caput** ficará a seu cargo, constituindo condição para a convalidação.

## CAPÍTULO XI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 114.** Os atos irregulares cometidos pelos licitantes na licitação que tenham o condão de turbar, atrasar ou impedir o regular andamento do procedimento, que possam frustrar o seu caráter competitivo, que impeçam ou atrasem a assinatura de contrato, na forma disciplinada no Edital, bem como o descumprimento de cláusulas contratuais, poderão ser punidos com sanções na forma deste Capítulo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que o ato ensejar.

**Art. 115.** Nos casos do artigo 114, observado o disposto no edital e no contrato, e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Infraero poderá aplicar as seguintes sanções ao licitante ou ao contratado:

I – advertência;

II – multa; ou

III – suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Infraero, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III do **caput** poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da instauração do procedimento administrativo para apuração de descumprimento de obrigação contratual.

§ 2º O procedimento para aplicação das sanções poderá ser aberto mesmo após o encerramento da licitação ou da extinção do contrato, desde que se refira a fato ocorrido durante o procedimento ou na execução do contrato, e não tenha sido verificada a prescrição ou a preclusão.

§ 3º Caso a multa aplicada não seja paga no prazo, a Infraero deverá, sucessivamente:

I – realizar a compensação com créditos do contratado, ainda que tenham origem diversa do contrato;

II – executar a garantia contratual; ou

III – promover a cobrança judicial dos valores.

§ 4º O licitante e o contratado terão prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da intenção de aplicação de sanção, para apresentação de defesa.

§ 5º A notificação da intenção de aplicação de sanção, bem como da decisão da Infraero, serão realizadas:

I - preferencialmente por meio eletrônico, em sistema de licitações ou por e-mail informado pelo licitante ou contratado, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa iniciará no dia útil seguinte ao envio da notificação;

II – por documento físico, por qualquer meio que permita a comprovação do recebimento, hipótese em que a apresentação de defesa iniciará no dia útil seguinte ao efetivo recebimento pelo licitante ou contratado; ou

III – por publicado no D.O.U., hipótese em que o prazo para apresentação de defesa iniciará no dia útil seguinte à publicação.

§ 6º A dosimetria das sanções será disciplinada em normativo interno da Infraero.

§ 7º Após o trânsito em julgado, as sanções aplicadas pela Infraero serão registradas no SICAF ou em outros sistemas específicos para esta finalidade.

**Art. 116.** Fica suspenso, temporariamente, de licitar e contratar com a Infraero, pelo prazo de até 2 (dois) anos, o licitante ou contratado que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;

III – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII – der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

**Art. 117.** As sanções previstas no art. 115 podem também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação; ou

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Infraero em virtude de atos ilícitos praticados.

## CAPÍTULO XII

### DO RECURSO

**Art. 118.** O procedimento licitatório deve ter fase recursal única que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

Parágrafo único. Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

**Art. 119.** Cabe recurso em face:

I – do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

- II – do julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;
- III – da anulação ou revogação do procedimento licitatório; e
- IV – da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 104; e
- V – da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Infraero.

§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II do **caput** devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 120.** Na execução contratual caberá recurso contra as decisões do gestor que apliquem sanções ou neguem pleitos do contratado.

**Art. 121.** O recurso deve ser dirigido à autoridade superior por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente instruído para decisão.

**Art. 122.** O prazo para apresentação de recurso é de:

- I – 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, para os casos dos incisos I a III do art. 119; e
- II – 10 (dez) dias úteis, contados da notificação ao interessado, nos demais casos.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 123.** A Infraero praticará os atos de que trata este Regulamento preferencialmente por meios eletrônicos, em especial o processamento de licitações e a assinatura de documentos.

Parágrafo único. As licitações com etapa de lances deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet, com ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

**Art. 124.** A gestão e a fiscalização dos contratos têm seu regramento previsto expressamente em normativo interno próprio da Infraero, conforme a natureza do contrato administrado.

**APÊNDICE**

**CAPÍTULO I**

**DOS LIMITES DE ALÇADA PARA AUTORIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DAS  
CONTRATAÇÕES**

**Art. 1º** A autorização para instaurar licitações, celebrar contratos, termos de cessão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, e para aplicar sanções, são disciplinadas por este apêndice.

§ 1º Este apêndice não se aplica à alienação de bens imóveis e à constituição de ônus reais, cujos instrumentos são celebrados por escritura pública ou particular firmada pelo Presidente.

§ 2º A alienação de bens imóveis e a constituição de ônus reais dependem de prévia autorização do Conselho de Administração mediante proposta da Diretoria Executiva, na forma do Estatuto Social.

**Art. 2º** A autorização para instauração de licitações, contratações diretas, adesão à Ata de Registro de Preços, concessões de uso de área, cessões de área, chamamentos e convocações públicas deve observar os níveis hierárquicos e os limites de competência estabelecidos na seguinte tabela:

<b>Nível Hierárquico</b>	<b>Obras e serviços de engenharia</b>	<b>Bens e serviços</b>	<b>Concessão e cessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários</b>	<b>Alienação de bens móveis</b>
Diretoria Executiva	Acima de R\$ 40 milhões	Acima de R\$ 20 milhões	prazo superior a 20 anos ou área maior que 50.000 m <sup>2</sup>	Até R\$ 200 mil
Diretor da Área Requisitante ou Presidente	Até de R\$ 40 milhões	Até de R\$ 20 milhões	prazo até 20 anos ou área até 50.000 m <sup>2</sup>	Até R\$ 100 mil*
Superintendente de Centro Corporativo da Área Requisitante e Chefes de Assessoria	Até de R\$ 20 milhões	Até de R\$ 15 milhões	prazo até 15 anos ou área até 30.000 m <sup>2</sup>	Até R\$ 50 mil
Superintendente de Centro de Negócios	Até de R\$ 10 milhões	Até de R\$ 10 milhões	prazo até 10 anos ou área até 10.000 m <sup>2</sup>	Até R\$ 50 mil
Gerente de Centro Corporativo e Centro de Negócios ** da Área Requisitante	Até de R\$ 5 milhões	Até de R\$ 5 milhões	prazo até 5 anos ou área até 500 m <sup>2</sup>	Até R\$ 50 mil

**\*Ato exclusivo do Diretor de Administração**

**\*\*Ato exclusivo para objetos de interesse da respectiva unidade.**

§ 1º Os limites definidos no **caput** correspondem aos seguintes parâmetros, de acordo com cada tipo de contratação:

I - obras, serviços de engenharia, compras e outros serviços: valor global orçado para a contratação;

II - serviços e fornecimentos contínuos, inclusive os serviços técnicos de engenharia de manutenção:

a) somatório dos valores mensais referentes ao período de 12 (doze) meses, quando o contrato tiver prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, incluídos os valores previstos nos adicionais I e II da Planilha de Custos e Formação de Preços;

b) valor global do contrato, quando o prazo for inferior a 12 (doze) meses, incluídos os valores previstos nos adicionais I e II da Planilha de Custos e Formação de Preços.

III - alienação de bens móveis: valor de avaliação por item.

§ 2º Na hipótese de licitação que envolva objetos destinados a mais de uma dependência, segregados em lotes distintos, os limites de competência devem ser verificados individualmente por lote, observadas as disposições contidas no § 1º, independentemente do valor global da licitação.

§ 3º No caso de serviços terceirizados, na hipótese de licitação que envolva mais de uma dependência, a instauração será ato exclusivo da área gestora da Sede associada ao objeto da contratação, observado o § 2º.

§ 4º A autorização para instauração de processos de Credenciamento e Pré-Qualificação é de competência do Superintendente Sede da área gestora do objeto.

§ 5º A abertura de processos relativos a contratações de obras, serviços de engenharia e compras em geral cujos valores excedam a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), deve ser previamente alçada à deliberação do Conselho de Administração mediante aprovação da Diretoria Executiva.

§ 6º A concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários deve ser submetida pela Diretoria Executiva à aprovação do Conselho de Administração nas hipóteses descritas no § 5º do art. 77 e no § 2º do art. 80 do RILCI.

§ 7º A instauração e processamento das contratações diretas por valor (inc. I e II do art. 85 do RILCI) observarão as disposições do art. 10.

**Art. 3º** A autorização e a assinatura de contratos comerciais de prestação de serviços pela Infraero devem observar os níveis hierárquicos e os limites de competência estabelecidos na seguinte tabela:

<b>Nível Hierárquico</b>	<b>Gestão e Operação de Aeroportos</b>	<b>Serviços não contínuos</b>	<b>Soluções Digitais</b>	<b>Treinamentos e Recursos Humanos</b>
Diretoria Executiva	Acima de 20 milhões	Acima de 20 milhões	Acima de 20 milhões	Acima de 20 milhões
Diretor da área de Negócios	Até 20 milhões	Até 20 milhões	Até 20 milhões	Até 20 milhões

Nível Hierárquico	Gestão e Operação de Aeroportos	Serviços não contínuos	Soluções Digitais	Treinamentos e Recursos Humanos
Superintendente de Negócios	Até 5 milhões	Até 5 milhões	Até 5 milhões	Até 5 milhões

§ 1º No caso de Gestão e Operação de Aeroportos, a Diretoria Executiva deverá conhecer a proposta comercial da Infraero antes do envio ao cliente, em qualquer caso, sendo que a apresentação para a Diretoria Executiva deverá conter as informações que balizaram a proposta, tais como: valor da proposta, escopo, BDI, efetivo, prazo, necessidade de investimentos, dentre outros.

§ 2º Os contratos de Gestão e Operação de Aeroportos deverão ser firmados pela autoridade da área de Negócios em conjunto com a autoridade da área de Operações.

**Art. 4º** A celebração de convênios, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso ambiental, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que exijam ou gerem obrigações financeiras, ainda que não envolvam transferência de recursos, depende da autorização do Diretor da área à qual o objeto esteja vinculado e da comprovação de que os recursos necessários ao cumprimento de tais obrigações estão alocados no orçamento da Infraero, observado o disposto no art. 7º.

§ 1º A abertura dos processos mencionados no **caput** que envolvam obras e serviços de engenharia em montante superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), bem como bens e serviços em montante superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), deve ser submetida à aprovação pela Diretoria Executiva.

§ 2º A abertura dos processos mencionados no **caput** que envolvam obras, serviços de engenharia e compras em geral em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deve ser previamente alçada à deliberação do Conselho de Administração, mediante aprovação da Diretoria Executiva.

**Art. 5º** Compete à autoridade responsável pela autorização da instauração do processo, conforme arts. 2º e 3º, conforme o caso:

- I - decidir sobre recursos administrativos interpostos durante o processamento da licitação;
- II – declarar que a licitação foi deserta ou fracassada, quando for o caso;
- III - revogar ou anular a licitação, por meio de Ato Administrativo, mediante despacho fundamentado ou de ofício, motivadamente;
- IV - adjudicar o objeto da licitação ao vencedor;
- V - homologar a licitação;
- VI - assinar Ata de Registro de Preços - ARP;
- VII - assinar termos de contrato, termos de cessão, Solicitação de Material e Serviço - SMS e seus respectivos termos aditivos, inclusive apostilamentos;
- VIII - rescindir o instrumento contratual ou outro instrumento jurídico, quando necessário; e
- IX - assinar Termo de Reconhecimento de Dívida - TRD.

§ 1º Nos certames de competência da Diretoria Executiva, os atos elencados no **caput** devem ser praticados pelo Diretor da área requisitante ou proponente.

§ 2º A assinatura dos contratos decorrentes dos acionamentos das Atas de Registro de Preços - ARP assinadas por membro da Diretoria é de competência do Superintendente Sede da área requisitante a que o objeto se referir.

§ 3º Nos processos de competência de diretor, da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, as diligências da fase interna poderão ser realizadas diretamente com o titular da Superintendência gestora do objeto.

**Art. 6º** A área de Suprimentos deve emitir e assinar SMS decorrente de Ata de Registro de Preços para aquisições de materiais de sua responsabilidade mediante a respectiva comprovação orçamentária.

**Art. 7º** Compete ao Presidente da Infraero celebrar convênios, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso ambiental, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres nas hipóteses em que figurarem como signatários dos referidos instrumentos os ministros de Estado, os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Federal Indireta e os chefes de poder dos estados e do Distrito Federal.

§ 1º Nos demais casos não contemplados no **caput**, os instrumentos devem ser celebrados pelo Diretor da área afeta à matéria objeto do negócio.

§ 2º O Presidente e os Diretores podem delegar a competência para celebração de convênios, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso ambiental, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, mediante ato específico.

## CAPÍTULO II

### DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

**Art. 8º** A homologação das contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação devem seguir os procedimentos definidos neste Capítulo.

Parágrafo único. As autorizações para início dos processos de contratação relacionados no caput devem observar os limites de competência previstos no art. 2º.

**Art. 9º** As dispensas previstas nos incisos III e seguintes do art. 85 e as situações de inexigibilidade referidas no art. 87, ambos do RILCI, após manifestação favorável pelo órgão jurídico competente por aquele processo, devem ser homologadas pela mesma autoridade relacionada no art. 2º.

Parágrafo único. A instauração e o processamento das contratações diretas de que trata o caput são de competência exclusiva da área de licitações.

**Art. 10.** As contratações por dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 85 do RILCI, bem como a assinatura dos respectivos instrumentos contratuais, devem ser autorizadas pelas autoridades abaixo definidas:

I - no Centro Corporativo: Coordenador, Gerente, Superintendente, Chefe de Assessoria, Diretor da área requisitante ou Presidente; e

II - nos Centros de Negócios: respectivo Superintendente, Gerente da área requisitante, Coordenador ou Encarregado vinculado diretamente ao Superintendente.

§ 1º A instauração e o processamento das contratações diretas de que trata o **caput** são de competência das áreas de licitações, dos Postos Avançados e da área administrativa dos Centros de Negócios, caso possuam estrutura para este fim.

§ 2º Os termos aditivos decorrentes das contratações diretas devem ser firmados por quem assinou o instrumento contratual originário, observando-se que, com a emissão do aditivo, o valor final da contratação não pode ultrapassar o valor limite para contratação direta constante do **caput**.

### CAPÍTULO III

#### DOS TERMOS ADITIVOS AOS INSTRUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTRATAÇÕES

**Art. 11.** Os termos aditivos, apostilamentos e termo de reconhecimento de dívida devem ser assinados pela autoridade que firmou a contratação.

§ 1º Nos casos em que o aditamento implique acréscimo do valor inicialmente pactuado, para a definição da autoridade competente de que trata o caput deve ser considerado o novo valor global do contrato, calculado em razão do aditamento proposto.

§ 2º Excluem-se da regra contida no § 1º os aditivos das contratações de serviços contínuos, que devem continuar a observar o somatório dos valores mensais originais referentes ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º As propostas de aditamento relativas a contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser alçadas à deliberação do Conselho de Administração, mediante proposta da Diretoria Executiva, nas seguintes hipóteses:

I – quando, de forma isolada ou cumulativa, ultrapassem R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em se tratando de obras, serviços de engenharia e compras em geral; ou

II – quando tenham sido originalmente aprovadas pelo Conselho de Administração e impliquem acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do instrumento, no caso de obras e serviços de engenharia ou compras, ou a 50% (cinquenta por cento), no caso de reforma de edifícios ou de equipamento.

§ 4º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º quando o contrato ou aditamento ao mesmo contrato já houver sido aprovado anteriormente pelo Conselho de Administração, hipótese em que as deliberações a respeito das alterações contratuais competem à Diretoria Executiva.

§ 5º As propostas de aditamento a contratos, convênios, termos de cessão, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso ambiental, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres originalmente aprovados pela Diretoria Executiva devem ser submetidas ao órgão colegiado antes de sua celebração nos casos em que o aditamento implique prorrogação do prazo de vigência ou acréscimo do valor inicialmente pactuado.

§ 6º No caso de aeroportos concedidos, não havendo estrutura no Centro de Negócios, o termo de reconhecimento de dívida será assinado pelo Superintendente Sede da área gestora do objeto da contratação.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA PARA ABERTURA DO PROCESSO SANCIONATÓRIO E PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

**Art. 12.** São competentes para determinar a abertura do processo sancionatório e para aplicar as penalidades dele resultantes, em primeira instância, as seguintes autoridades:

I – o titular da unidade responsável pelo processamento da licitação na hipótese de apuração de ocorrências sujeitas à aplicação de penalidades de advertência ou multa decorrentes de processos licitatórios;

II – o Gerente de Licitações, em caso de apuração de fatos decorrentes de processos licitatórios sujeitos à aplicação de penalidade de suspensão para licitar e impedimento de contratar com a Infraero; e

III – a autoridade competente prevista no art. 2º, quando se tratar de penalidade contratual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera a competência do presidente da comissão de licitação definida em norma específica.

**Art. 13.** Os recursos interpostos em face das decisões proferidas na forma do art. 12 devem ser julgados em instância terminativa pelo superior imediato da autoridade que proferiu a decisão, exceto quando proferida por titular do Posto Avançado, hipótese que será competente o Gerente de Licitações.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. A elaboração e a formalização dos contratos devem ser realizadas pelas áreas de Contratos.

Art. 15. As áreas demandantes são responsáveis pela definição do escopo da contratação, das condições técnicas envolvidas no processo, cumprimento das regras legais e normativas associadas ao objeto a ser contratado, bem como pela garantia da previsão orçamentária.

§ 1º A autoridade competente prevista no art. 2º é responsável por garantir que os contratos, convênios, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso ambiental, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como seus respectivos aditivos, possuam previsão orçamentária para fazer face às despesas decorrentes.

§ 2º A Superintendência de Administração é responsável pelo cumprimento das formalidades e pelo atendimento às regras legais e normativas associadas à sua área de atuação.

